



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

SUELLEN CRISTINNI ANDRADE MOREIRA

**VÍTIMAS DIRETAS E INDIRETAS DE CRIMES VIOLENTOS E O AMPARO  
PRESTADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

SOUSA – PB  
2023

SUELLEN CRISTINNI ANDRADE MOREIRA

**VÍTIMAS DIRETAS E INDIRETAS DE CRIMES VIOLENTOS E O AMPARO  
PRESTADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti.

M838v

Moreira, Suellen Cristinni Andrade.

Vítimas diretas e indiretas de crimes violentos e o amparo prestado pelo ordenamento jurídico brasileiro / Suellen Cristinni Andrade Moreira. – Sousa, 2023.

69 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti".

Referências.

1. Vitimologia. 2. Vítimas – Crimes Violentos – Amparo Estatal. 3. Mecanismos Assistenciais – Vítimas – Crimes Violentos. 4. Direito Penal. I. Cavalcanti, Sabrinna Correia Medeiros. II. Título.

CDU 343.988(043)

SUELLEN CRISTINNI ANDRADE MOREIRA

**VÍTIMAS DIRETAS E INDIRETAS DE CRIMES VIOLENTOS E O AMPARO  
PRESTADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 07/11/2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti  
Orientadora – CCJS/UFCG

---

Prof. Dr. Iarley Pereira de Sousa  
Examinador(a) – CCJS/UFCG

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Rubasmate dos Santos de Sousa  
Examinador(a) – CCJS/UFCG

Dedico este trabalho aos meus pais: Cristiane e Sérgio, que tanto batalharam para que eu chegasse até aqui; bem como ao meu avô: José Rodrigues Moreira (*in memoriam*), sei que está muito orgulhoso de onde estiver.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço infinitamente a Deus, por me capacitar e fortificar para que eu chegasse até aqui, mesmo diante das dificuldades que surgiram no caminho. Obrigada, pai celestial, por me permitir viver esse sonho e por tantas bênçãos alcançadas neste ano.

Agradeço aos meus pais, Cristiane e Sérgio, por tanto amor, proteção, investimento, cuidado e carinho que sempre tiveram comigo, sem vocês esse sonho não teria sido possível e é por esse motivo que essa conquista é nossa. Sabemos que essa jornada não foi fácil, mas os 482km de distância durante os cinco anos se tornaram suportáveis diante do sorriso de vocês a cada realização na minha vida acadêmica. Vocês acreditam em mim muito mais do que eu mesma e eu sempre farei o possível para honrá-los e orgulhá-los. Amo-lhes imensamente.

Aos meus irmãos José Saulo e Cassiano, obrigada por tornarem meus dias mais alegres, vocês fazem parte do meu alicerce e no que eu puder contribuir para o crescimento de vocês, assim o farei. Amo-lhes muito.

Agradeço aos meus avós, em especial às minhas avós: Marieta e Felismina, por todo o incentivo e amor dispensados a mim.

Agradeço aos meus tios e tias por todo apoio e torcida emanadas, em especial à: tia Cilene, tia Regina, tia Dacia, tio Luiz Carlos e tia Nena. Do mesmo modo, agradeço às minhas madrinhas: Ieda, Adriana e Michelle, por todo o apoio sempre. Vocês são muito importantes na minha vida.

Gratidão ao meu namorado, Edrick Carlos, por todo amor, paciência, cuidado e, sobretudo, amizade, compartilhados comigo nos cinco anos de graduação. Você sabe tudo que passamos para chegar até aqui, obrigada por ser meu porto seguro nos momentos de ansiedade e desespero, por vibrar comigo nos momentos felizes, por me auxiliar nas dúvidas acadêmicas, pela ajuda especialmente neste trabalho e por não soltar minha mão em nenhum momento. Eu sempre vibrarei por suas conquistas e estarei disposta a lhe ajudar, independente do que aconteça. Te amo.

Aos meus amigos e colegas de sala: Gabriel Paiva, Laylah, Mel, Luana Stephanie, Vitória Maria, Igor Márcio, Laura Sobral, Ana Karoline Martins, obrigada por tornarem essa jornada mais leve.

Às minhas melhores amigas desde a infância: Amanda, Laísa e Elis, agradeço por se fazerem presentes em minha vida, por me apoiarem e me entenderem. Vocês são muito especiais para mim.

Ao Tales Levi, o qual tive a primeira oportunidade de estagiar durante a graduação, obrigada pelos ensinamentos durante os dois anos que permaneci como estagiária.

Ao Fórum de Sousa, o qual tive a oportunidade de estagiar no último ano de graduação, a todos os servidores e funcionários e em especial aos meus colegas e amigos da 1ª Vara Mista de Sousa: Dr. José Normando, José de Anchieta, Idário, Eliane, Ivonete, Elaine, obrigada pela oportunidade, convivência diária e por todos os ensinamentos, levo comigo um aprendizado absorvido de cada um de vocês e espero ter deixado algo de bom em cada um.

Agradeço, ainda, às minhas também colegas da 1ª Vara e além disso, minhas grandes amigas, Lívia Queiroga e Ana Raquel. Meninas, vocês foram muito importantes durante o último ano, a amizade de vocês é muito valiosa para mim. Obrigada pelos conselhos, pelas doses diárias de sensacionalismo, risadas, caronas e saídas. Espero que nossa conexão persista e se fortaleça cada vez mais.

À minha orientadora Sabrinna Correia, gratidão pela disponibilidade e pelas excelentes contribuições neste trabalho.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para que eu chegasse até aqui.

“Fazei justiça ao fraco e ao órfão, procedei retamente para com o aflito e o desamparado”.

Salmos 82:3.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar como se dá o amparo estatal às vítimas diretas e indiretas de crimes violentos no ordenamento jurídico brasileiro, considerando as disposições legais acerca da assistência que deve ser prestada pelo Estado, bem como pelas autoridades que compõem o sistema penal. No tocante aos objetivos específicos, foi proposta uma investigação das consequências provocadas pelos delitos violentos aos ofendidos; bem como discutido se o auxílio prestado pelo Estado se demonstra suficiente; e expostas as propostas doutrinárias e legislativas para que tal amparo seja eficiente. Para que fossem alcançados tais objetivos, a monografia utilizou o método hipotético-dedutivo, bem como explorou as técnicas bibliográfica e documental, de forma descritiva, por meio dos métodos: histórico, observacional e comparativo. Através da presente pesquisa, abordou-se sobre as ideias de vítima e vitimologia, assim como em que posição a vítima se insere na persecução penal e em algumas legislações específicas, além das consequências geradas pelos crimes violentos e quais os avanços e desafios das políticas públicas assistenciais aos ofendidos existentes no Brasil. Verificou-se que o amparo estatal prestado a tais indivíduos ainda é insuficiente, posto que os mecanismos assistenciais são escassos além de existirem lacunas legais sobre tal temática, corroborando para o agravamento dos impactos causados pelos delitos violentos às vítimas.

**Palavras-chave:** Vítima; Vitimologia; Crimes violentos; Amparo estatal; Mecanismos assistenciais.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze how the state provides support to direct and indirect victims of violent crimes in the Brazilian legal system, considering the legal provisions regarding the assistance that should be provided by the state, as well as by the authorities that make up the criminal justice system. Regarding the specific objectives, an investigation of the consequences caused by violent offenses to the victims was proposed, as well as a discussion of whether the assistance provided by the state proves to be sufficient. Furthermore, doctrinal and legislative proposals to make this support effective were presented. In order to achieve these objectives, the monograph used the deductive method and explored bibliographic and documentary techniques descriptively, using historical, observational, and comparative methods. Through this research, we addressed the concepts of the victim and victimology, as well as the role of the victim in criminal prosecution and in some specific legislations. We also discussed the consequences of violent crimes and the advances and challenges of public assistance policies for victims in Brazil. It was found that the state support provided to such individuals is still insufficient, as the assistance mechanisms are scarce and there are legal gaps on this subject, contributing to the exacerbation of the impacts caused by violent crimes on the victims.

**Keywords:** Victim; Victimology; Violent crimes; State support; Assistance mechanisms.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AMPARO	Núcleo de Amparo a Vítimas de Crimes Violentos
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
Art.	Artigo
CEAV	Centros de Atendimento a Vítimas de Crimes
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPP	Código Processual Penal
CRAVI	Centro de Referência e Apoio à Vítimas
CREAS	Centro de Referência de Assistência Social
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
FUNAV	Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos
JECRIM	Juizado Especial Criminal
N.º	número
PL	Projeto de Lei
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
STJ	Superior Tribunal de Justiça
ONU	Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>CONCEPÇÕES DE VÍTIMA E VITIMOLOGIA</b>	<b>15</b>
2.1	Vítima - Conceituação e Evolução Histórica	16
2.2	Vitimologia – Conceito e Evolução	19
2.3	Vitimização – conceituação, subdivisões e outras considerações	22
<b>3</b>	<b>A RELAÇÃO DO OFENDIDO COM O SISTEMA PENAL</b>	<b>27</b>
3.1	Fase investigativa	27
3.2	Fase processual	30
3.2.1	Atuação como assistente da acusação	32
3.2.2	Avanços e desafios da reparação do dano ao lesado	34
3.2.3	Participação na produção de provas e direitos	35
3.3	O ofendido à luz de algumas leis especiais	38
3.3.1	Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais	38
3.3.2	Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas	40
3.3.3	Lei Maria da Penha	41
3.3.4	Lei Mariana Ferrer	44
<b>4</b>	<b>O AMPARO ESTATAL ÀS VÍTIMAS DIRETAS E INDIRETAS DE CRIMES VIOLENTOS</b>	<b>47</b>
4.1	As consequências dos delitos e a relevância de assistir às vítimas	48
4.2	Discussão acerca do amparo às vítimas na Constituição da República e no Código de Processo Penal	50
4.3	Proposições para o oferecimento de assistência à vítima	53
4.3.1	Programas de Assistência às Vítimas	53
4.3.2	Fundos de Assistência ao ofendido	56
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>59</b>
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

## 1 INTRODUÇÃO

Na ocorrência de crimes violentos, emerge da sociedade, em primeiro plano, a busca por justiça punitiva ao infrator, a qual se perfaz por meio da aplicação de sanções penais. Dessa forma, a doutrina moderna define a pena como uma forma de retribuição oferecida pelo Estado ao transgressor da norma incriminadora, que corresponde à privação ou restrição de bens jurídicos pertencentes ao agente.

Por conseguinte, diversas teorias se formaram para explicar as finalidades da sanção penal. Os adeptos às teorias absolutistas, compreendiam que a determinação da pena é uma retribuição lógica da delinquência. Já os utilitaristas, acreditavam que a pena é uma ferramenta de prevenção para obtenção de determinados fins, dividindo-se em prevenção geral e prevenção especial, sendo a primeira voltada à coletividade e a segunda atingindo diretamente o delinquente. Há, ainda, os teóricos ecléticos, os quais entendem não ser possível separar as finalidades da pena, haja vista que sua estipulação é ao mesmo tempo um meio para prevenir e um castigo.

No Brasil, de acordo com o art. 59 do Código Penal, entende-se que a pena possui tríplice finalidade, que consiste em retribuir o ilícito praticado, prevenir que novos fatos aconteçam e reeducar o violador da norma, sendo cada uma dessas identificada em um momento específico.

Outrossim, faz-se mister destacar que, além do delito atingir a sociedade e o delinquente, existe a vítima do delito, a qual, de fato, é a parte mais impactada pelo ato antijurídico. No entanto, mesmo sendo a principal atingida pela infração, durante várias décadas permaneceu esquecida pelo Estado e pelas ciências criminais, pois seus esforços direcionavam-se apenas ao criminoso. Este cenário começou a ser alterado após a Segunda Guerra Mundial, quando a vitimologia, ciência que estuda a vítima sob diversos aspectos, surgiu. Com ela, as legislações passaram por alterações que incluíram a vítima no processo penal, garantindo-lhe direitos e assistência.

No contexto nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o Código Penal (CP) e o Código de Processo Penal (CPP) passaram por alterações, proporcionando maior espaço à vítima, contribuindo para a reparação dos danos e estabelecendo medidas preventivas, protetivas e assistenciais. Entretanto, mesmo diante de notória evolução no tratamento dedicado à vítima, questiona-se se a posição estatal, por meio da guarida oferecida às vítimas, tem sido suficiente para

proporcionar o resgate à dignidade de tais indivíduos, minimizando os danos advindos do delito.

Assim sendo, leva-se em consideração o respaldo oferecido às vítimas – aqui incluídas tanto as diretas como indiretas – pelos órgãos responsáveis pelo controle social, além dos meios dispensados pelo Estado para acolherem-nas, e, ainda, onde estas se inserem na persecução penal, considerando que esta não deve se encerrar na condenação do infrator.

Dessa forma, o presente trabalho objetiva analisar o amparo oferecido pelo ordenamento jurídico às vítimas de crimes violentos, verificando as políticas públicas existentes nesse sentido, bem como possíveis omissões em tutelá-las.

O estudo e a pesquisa acerca da vítima servem para dimensioná-la e conhecê-la melhor, dando enfoque ao impacto do crime sobre a mesma, bem como estudo do seu comportamento e participação na execução da infração. Além desses aspectos, a pesquisa é necessária para identificar, conforme o delito suportado, qual o apoio do qual pode necessitar. Dessa forma, um indivíduo que foi vítima por um crime patrimonial, em que não houve o emprego de violência ou grave ameaça, possui necessidades distintas daquele que foi vítima de estupro.

A problemática demonstra-se relevante, tendo em vista a imprescindibilidade no oferecimento de mecanismos que assegurem a proteção e apoio aos indivíduos inseridos no contexto de crimes violentos, especialmente diante da alta criminalidade no país e da falha estatal na prestação do serviço de segurança pública. Portanto, o debate e esclarecimento da temática apresenta-se essencial à resolução dos casos de agravos a saúde mental dos sujeitos passivos delitos atroz e do sentimento de impunidade que surge diante da imperfeição da justiça criminal.

Os procedimentos metodológicos do presente trabalho baseiam-se em uma pesquisa teórica, com a utilização das técnicas bibliográfica e documental, de forma exploratória. A investigação bibliográfica se deu por meio de livros, artigos científicos, matérias jornalísticas, dissertações e teses. Já na análise documental, foram utilizados a própria legislação nacional, julgados, documentos elaborados pela Organização das Nações Jurídicas, dentre outras fontes legislativas.

Neste sentido, o primeiro capítulo traz noções gerais sobre vítima, bem como da ciência que a estuda, e os diversos graus de vitimização. Assim, serão apresentados os conceitos de vítima, além de sua evolução histórica. Por

consequente, será apresentada a vitimologia, com suas concepções, evoluções, princípios e finalidades. Por fim, será tratado o conceito e espécies de vitimização.

O segundo capítulo explanará a relação da vítima com o sistema criminal, sua importância na fase investigativa e processual, tanto para assessorar a acusação, como para produzir provas e direitos, assim como sobre a reparação do dano, e, ainda, acerca das garantias oferecidas aos prejudicados por meio da exposição de algumas legislações especiais que tratam sobre a temática.

Por fim, o terceiro capítulo trata sobre a importância da assistência oferecida às vítimas, as consequências do delito para estas e para a sociedade, além de problematizar as garantias constitucionais e processuais penais no tocante à proteção aos ofendidos e, finalmente, quais alternativas podem ser utilizadas pelo Estado para garantir o amparo efetivo às vítimas de crimes violentos.

## 2 CONCEPÇÕES DE VÍTIMA E VITIMOLOGIA

Conforme já mencionado, o objetivo do presente trabalho é a análise dos impactos suportados pelas vítimas de crimes violentos, entendidos como delitos praticados de forma intencional, que prejudicam a integridade física, psíquica, sexual, e ainda, que cerceiam a liberdade e até mesmo a vida do sujeito, a exemplo dos tipos penais de: lesão corporal, ameaça, estupro, roubo, extorsão, latrocínio e homicídio.

Por conseguinte, conforme dados colhidos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BUENO; LIMA, 2023, p. 4), no ano de 2022 foram registradas 47.508 (quarenta e sete mil quinhentos e oito) mortes violentas intencionais, que englobam as vítimas de homicídios dolosos, latrocínios, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais. A taxa de mortalidade do ano de 2022 restou em 23,4 por grupo de 100 mil habitantes. Quando comparada ao ano de 2021, houve uma redução de 2,4%. No entanto, a pesquisa enfatiza que, mesmo diante desta queda, o país ainda é nitidamente violento e segregacionista.

No tocante aos delitos contra a dignidade sexual, mais especificamente o estupro e estupro de vulnerável, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BUENO; BOHNENBERGER; MARTINS; SOBRAL, 2023, p. 4), descortina o maior número de registros desses delitos da história, totalizando 74.930 (setenta e quatro mil novecentos e trinta) vítimas, sendo que tal cômputo refere-se somente aos casos notificados às autoridades policiais. Desse modo, quando comparado ao ano de 2021, a taxa de estupro e estupro de vulnerável aumentou cerca de 8,2%, chegando a 36,9 casos para cada grupo de 100 mil habitantes.

Faz-se mister destacar que esses números apresentados dizem respeito a casos que chegam ao conhecimento das autoridades, sendo impossível mensurar os índices de crimes violentos divulgados somados aqueles que permanecem acobertados, demonstrando o alto índice de criminalidade violenta no país. Desse modo, ao vislumbrar a dimensão da ocorrência de crimes violentos no país, é relevante compreendermos o impacto de tais delitos na posição da vítima.

Assim sendo, após a breve exposição de tais dados, o presente capítulo apresenta o conceito, evolução histórica e importância acerca de vítima e vitimologia, além de tratar sobre o conceito de vitimização e suas espécies, trazendo alguns exemplos de casos conhecidos.

## 2.1 Vítima - Conceituação e Evolução Histórica

O termo “vítima” possui vários significados, tanto para o direito penal como para a criminologia e vitimologia. A vítima no direito penal, em sentido amplo, consoante Masson (2020), refere-se ao possuidor do bem jurídico protegido pela norma penal desrespeitada através do ilícito praticado, sendo este o sujeito passivo eventual. O autor considera, ainda, o Estado como sujeito passivo constante, pois é dele o direito público subjetivo de exigir o cumprimento das normas penais.

Por conseguinte, Burke (2022, p. 28/29) destaca que para se construir o conceito jurídico de “vítimas de crimes”, é primordial explicar os três sentidos existentes: o jurídico-geral, o jurídico-penal-restrito e o jurídico-penal-amplo. O sentido jurídico-geral compreende o indivíduo que sofre diretamente a ofensa ou a ameaça ao bem jurídico tutelado. Já o sentido jurídico-penal-restrito representa o sujeito que sofre diretamente a conduta e as consequências do delito. Já no jurídico-geral-amplo há a retratação do indivíduo e da comunidade que suportam a conduta e as consequências do delito (BURKE, 2022, p. 28).

Penteado Filho (2023, p. 191/192) destaca que a palavra “vítima” tem cabimento específico nos crimes contra a pessoa. Por sua vez, o termo “ofendido” se refere aquele que sofreu delitos contra a honra. Já a expressão “lesado” engloba os indivíduos que sofreram ataques a seu patrimônio. Dessa forma, vítima seria aquele que sofreu ou foi agredido de algum modo em decorrência de um delito cometido por uma agente.

Adiante, a conceituação mais aceita é a da Assembleia Geral das Nações Unidas na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder:

1. O termo “vítimas” designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder (Ministério Público Federal, 1985, p. 1).

Desse modo, é cristalina a característica protetiva de tal normatização, a qual exprime maior preocupação em resguardar a vítima do que em punir o seu ofensor. É

possível, ainda, a compreensão de que os prejuízos resultantes do delito podem não se esgotar nos diretamente ofendidos, afetando também a família próxima ou as pessoas responsáveis pela vítima direta, e as pessoas que tenham suportado um malefício ao interferirem para oferecer assistência às vítimas em situação de carência ou para obstar a vitimização (Ministério Público Federal, 1985).

Insta trazer à baila que a concepção de “vítima” para a vitimologia é a mais abrangente, pois compreende toda pessoa física ou jurídica e ente coletivo afetado por ação ou omissão humana que consista, ou não, em infração penal, contanto que tal ato seja uma agressão a um direito fundamental desta pessoa (JORGE, 2002, p. 36-37). No entanto, mesmo abordando a diferenciação doutrinária acerca de termos como “vítima”, “ofendido” e “lesado”, a legislação penal e processual as emprega sem nenhum critério rígido, motivo pelo qual, no presente trabalho, as expressões serão aplicadas como sinônimos.

Superadas as diversas conceituações sobre o termo, é primordial entendermos a sua evolução até a atualidade. Desse modo, a evolução histórica da vítima perpassa por três fases: a “idade de ouro” da vítima, o “confisco do conflito” e o redescobrimto da vítima (Burke, 2022).

Assim sendo, na primeira fase, o ofendido tinha o poder de escolher como seria solucionado o problema advindo do ilícito, sendo-lhe facultado o direito de vingança ou de compensação em relação ao infrator. Dessa forma, essa vingança privada não se restringia ao lesado, como também alcançava seu corpo social (Burke, 2022).

Considerando a alta periculosidade dessa retribuição, pois além do ofendido, seu corpo social também castigava ao transgressor, a Lei de Talião surge como importante instrumento de controle de tal vingança, pois muito além da regra “olho por olho e dente por dente”, preocupava-se também com a reparação dos prejuízos, realizando uma espécie de conciliação entre as partes (Câmara, 2008).

Por conseguinte, com a queda do Império Romano, surge, novamente, no Direito Germânico medieval, a vingança privada que era influenciada fortemente pelo Direito Canônico, onde o conflito penal era visto como direito privado, de interesse do ofendido (Câmara, 2008).

Esse sistema baseava-se na negociação entre as partes conflitantes, onde o lesado era a mola propulsora do sistema, sendo exigido a reparação do dano e a realização da transação para que a lide pudesse ser analisada juridicamente (Burke, 2022).

Adiante, a fase denominada como “confisco do conflito” é marcada pela retirada do poder do ofendido de retribuir o mal sofrido, isto é, o poder punitivo passa a ser incumbência do Estado, sendo utilizado como instrumento de intimidação e reafirmação do poder do rei (Burke, 2022). Nesse momento, a vítima passa a ser tratada como mera fonte probatória, pois na ocorrência de um ilícito, a pessoa imediatamente atingida era o rei e não mais a vítima (Barros, 2008).

Constatou-se que eram utilizados de forma excessiva os suplícios, que se davam contra os corpos dos indivíduos, representando punições cruéis, além de que tais castigos eram realizados em público, com o intuito de intimidar a sociedade que ali residia (Burke, 2022).

No entanto, com a chegada dos iluministas, a burguesia preocupou-se com os efeitos das penas corporais, de modo que o objetivo era humanizar o sistema penal, para que fosse aplicada uma pena justa e que os direitos de uma condenação fossem resguardados (Burke, 2022). Todavia, as mudanças favoreceram apenas o acusado, pois apesar deste passar a ser alvo de proteção, os ofendidos continuavam esquecidos (Câmara, 2008).

Na sequência, a fase do redescobrimto da vítima ocorre após a Segunda Guerra Mundial, onde os europeus vislumbraram a primordialidade em tutelar os direitos dos ofendidos, iniciando a busca pelas garantias fundamentais destes, se alastrando, inclusive, pelo Brasil, o que permanece até hoje (Burke, 2022).

Atualmente, a criminologia brasileira enfatiza cada vez mais o bem-estar das vítimas e a prevenção da revitimização. Medidas de proteção e apoio têm sido implementadas para garantir que as vítimas sejam tratadas com dignidade e respeito no sistema de justiça (Saffioti, 1995). Essa mudança de paradigma reflete a crescente conscientização sobre a importância de considerar as vítimas como partes fundamentais do processo criminal e de garantir que suas vozes sejam ouvidas.

Em suma, a evolução do reconhecimento das vítimas na criminologia brasileira passou por diversas fases, desde a desconsideração inicial até o atual foco no bem-estar das vítimas e na justiça restaurativa. Essa trajetória é ilustrada por mudanças nas políticas, nas abordagens acadêmicas e na legislação, evidenciando um compromisso crescente em incluir as vítimas como protagonistas no cenário criminal do Brasil.

## 2.2 Vitimologia – Conceito e Evolução

A vitimologia possui diversas definições. É considerada por alguns estudiosos como um ramo da criminologia. No entanto, há posicionamento contrário, considerando vitimologia como uma ciência independente, pois amplia o seu objeto para além as vítimas criminais (Oliveira, 1999, p. 75). Há quem defenda, ainda, um ponto de equilíbrio entre as duas correntes, dividindo-as em: geral e criminológica, sendo que a primeira cuida das vítimas em geral e a segunda da vítima penal (Manzanera, 2002, tradução nossa).

No texto penal, a análise do comportamento da vítima é imperiosa na fixação da pena base, bem como nas previsões de violenta emoção como circunstância atenuante da pena e nos crimes de homicídio e lesão corporal privilegiados, sendo todos esses temas definidos no Código Penal Brasileiro.

Todavia, a atuação inicial da criminologia é bastante criticada por não considerar pontos entendidos na atualidade como de importância fundamental, a exemplo dos prejuízos sofridos pelas vítimas e o seu empenho para superar o ato delituoso (Doerner; Lab, 2012, tradução nossa). Ademais, ao atribuir a responsabilidade do ofendido pelas decisões do próprio infrator, submete aquele a novo sofrimento além do suportado pelo delito, ou seja, à revitimização (Burke, 2022).

O comportamento de responsabilizar a vítima pelo delito ter acontecido, confirma a posição de que as atenções sempre estão direcionadas ao autor do crime, para poupá-lo da culpa, tido como exemplo de força e não de fracasso, como é vista a vítima (Jorge, 2002).

Faz-se mister destacar a diferença no tratamento conferido ao acusado e ao ofendido, pois para que o comportamento daquele seja considerado criminoso analisa-se o dolo, sendo necessário a voluntariedade. Em contrapartida, o lesado é responsabilizado independente dessa característica, haja vista que sequer pode escolher (Jorge, 2002).

É nesse cenário que a vitimologia se mostra imprescindível, considerando que um estudo minucioso acerca do comportamento do infrator na culminação do delito para sua posterior culpabilização, é tão importante quanto a compreensão dos prejuízos advindos de tal comportamento infringente tolerados pelos lesados.

Ao longo dos séculos, as vítimas frequentemente foram relegadas ao segundo plano, enquanto o foco estava principalmente nos infratores e na legislação penal. No

entanto, a vitimologia emergiu como um campo distinto e crucial para examinar as experiências das vítimas, seus impactos e a necessidade de medidas de prevenção e apoio. Nesse contexto, a história da vitimologia revela marcos significativos que delinearam sua trajetória.

Para Penteadó Filho (2023), a vitimologia é o terceiro componente da tríade criminológica, que se traduz em: criminoso, vítima e fato-crime. Para ele, trata-se de um conceito evolutivo, o qual perpassa o aspecto religioso para o jurídico. Segundo Burke (2022), a vitimologia passa por três etapas finalísticas: vitimologia do ato, vitimologia da ação e vitimologia institucional.

Foi após a segunda guerra mundial que a vitimologia começou a tomar forma como um campo de estudo distinto, com pesquisadores notáveis como Benjamin Mendelsohn e Von Henting. Desse modo, os primeiros vitimólogos buscavam encontrar fatores de risco nos ofendidos, para compreender a contribuição destes para a conduta do infrator, bem como para que o delito ocorresse, sendo que tais estudos perduram até o momento atual (Burke, 2022).

Seu marco determinante foi em 1973, com a ocorrência do I Simpósio Internacional de Vitimologia e era conceituada inicialmente como o estudo científico da vítima (Beristain, 2006, tradução nossa). Dessa forma, nos momentos iniciais da vitimologia, esta era denominada “Vitimologia do ato” (Burke, 2022, p. 83).

Nesse momento, buscava-se investigar os comportamentos e perfis dos ofendidos, com o intuito de obter resultados suficientes para detectar padrões determinados que representem situações de risco apresentadas pelos lesados, para que fosse compreendido o quanto o comportamento da vítima influenciaria no do infrator e no resultado danoso (Beristain, 2006, tradução nossa). Todavia, critica-se esse posicionamento da vitimologia, tendo em vista que seria uma forma de autorresponsabilização da vítima pelo ato danoso que suportou (Burke, 2022).

Por conseguinte, na “Vitimologia da ação”, a ciência avançou notavelmente, pois ocorreu o reconhecimento das garantias dos ofendidos, o que motivou movimentos e estudos direcionados a sua imposição (Beristain, 2006, tradução nossa).

Desse modo, nessa etapa foram idealizadas as políticas públicas de assistência integral direcionadas aos ofendidos de delitos penais e instrumentos processuais direcionados a promoção da dignidade humana dos lesados. Com o desenvolvimento destas pesquisas, chega-se ao direito fundamental à reparação civil

em decorrência do delito suportado, como uma provável solução para o resgate, ou, ao menos, atenuação do prejuízo sofrido, fazendo com que fossem criados mecanismos que assegurassem a aplicação desta garantia fundamental (Beristain, 2006, tradução nossa).

A última etapa, denominada “Vitimologia institucional”, ficou marcada pela adoção de medidas legislativas direcionadas a alteração da função da vítima nos diplomas penais e processuais penais. Nessa fase, criou-se um planejamento dividido em três perspectivas: I) a concepção de fundos públicos para assegurar a reparação dos danos advindos do ilícito; II) a criação de um estatuto jurídico processual dos ofendidos que possibilitassem a guarida das suas garantias fundamentais; e III) a constituição de uma noção de vítima que fosse adequado para compor os conceitos até então obtidos, além da formação de um procedimento de reabilitação das vítimas violadas (Beristain, 2006, tradução nossa).

Assim sendo, na derradeira fase, observa-se a necessidade em efetivar, de forma concreta, o que foi conquistado na fase anterior, concernente em proporcionar maior proteção dos ofendidos.

Superadas as fases finalísticas da vitimologia, faz-se mister expor o seu conceito moderno:

Uma ciência autônoma voltada para o reconhecimento, tutela e promoção dos direitos e garantias dos ofendidos decorrentes do ato ilícito delituoso, através da criação de legislações e políticas públicas voltadas à dignidade das vítimas penais que lhe confirmam protagonismo e relevância para possibilitar a reconstrução de seus bens jurídicos violados pela infração penal (Burke, 2022, p. 91).

Contemporaneamente, observam-se alguns avanços como a criação das delegacias de polícia de defesa da mulher, promotorias de justiça de defesa da mulher, defensorias públicas, além de avanços legais a exemplo da criação da Lei Maria da Penha no ano de 2006 (Penteado Filho, 2023) e, recentemente, da Lei Mariana Ferrer em 2021.

No entanto, essa ciência ainda desafia a função legislativa, considerando que os legisladores destinam seus projetos de leis aos direitos e garantias dos agentes e se omitem sobre os anseios e dignidade dos ofendidos (Burke, 2022).

Sob essa ótica, a vitimologia desempenha um papel fundamental na compreensão das experiências e necessidades das vítimas diretas e indiretas de

crimes violentos. Através do estudo destas e do impacto que a vitimização tem sobre elas, esta ciência proporciona uma abordagem integral para entender as ramificações do crime e oferece ideias valiosas para a prevenção, o apoio e a busca por justiça, tanto para as vítimas diretas, aquelas que experimentaram o crime em primeira mão, quanto para as vítimas indiretas, que podem ser familiares, amigos ou membros da comunidade afetados.

### 2.3 Vitimização – conceituação, subdivisões e outras considerações

A vitimização é um conceito fundamental na vitimologia e na criminologia brasileira, descrevendo o processo pelo qual um indivíduo ou grupo se torna vítima de um crime. Esse processo é complexo e influenciado por uma série de fatores, e seu estudo tem proporcionado uma compreensão mais profunda dos fenômenos criminais e de como afetam nossa sociedade.

Manzanera (2002, tradução nossa) define vitimização como processo pelo qual um indivíduo ou grupo é afetado por uma infração penal. Isso nos lembra que as vítimas não são meros observadores, mas sim participantes centrais nos eventos que ocorrem no contexto do crime. O estudo da vitimização oferece um olhar abrangente sobre os impactos de tais eventos nas vítimas diretas.

Além disso, é importante reconhecer a diversidade de formas que a vitimização pode assumir, tendo em vista que pode culminar em impactos psicológicos, econômicos e sociais. Isso amplia nossa percepção da vitimização além das lesões físicas, abrangendo os demais prejuízos eventualmente suportados pelo ofendido.

Ainda, a vitimização pode ocorrer em decorrência dos atributos dos indivíduos, consoante nos ensina Jorge (2002):

A vitimização pode ocorrer devido às características das pessoas, tais como raça, sexo, idade, condição social ou opção sexual, tendo alguns indivíduos uma probabilidade maior de sofrer este processo ou porque são mais frágeis, ou porque são discriminados. Mas também se dá através de acidentes, inclusive os de trabalho, da miséria, da política econômica, das guerras e inclusive pelas mãos da justiça criminal (Jorge, 2002, p. 39)

Esse entendimento é compartilhado por Molina (2013 p. 28, *apud* Penteado Filho, 2023, p. 195-197), que diz:

São muitos – e diversos – os fatores moduladores de vulnerabilidade nas vítimas. Citam-se, entre outros: fatores biológicos (ex.: idade crítica, sexo, sensibilização); biográficos (ex.: estresse acumulativo, vitimização prévia, antecedentes psiquiátricos, etc); sociais (ex.: recursos laborais e econômicos, apoio social informal, sistemas de redes e habilidades sociais, etc.); assim como certas *dimensões da personalidade* (ex.: baixa inteligência, ansiedade, *locus* de controle externo, instabilidade, impulsividade, etc (Molina, 2013, p. 28 *apud* Penteado Filho, 2023, p. 195-1970).

Consoante Penteado Filho (2023), a criminologia classifica a vitimização em quatro grandes grupos, são esses: vitimização primária, vitimização secundária, vitimização terciária e vitimização quaternária.

A vitimização primária é compreendida como aquela instigada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima, podendo ocasionar danos materiais, físicos, psicológicos, dentre outros, de acordo com a natureza da infração, a personalidade da vítima, sua relação com o agente violador, a dimensão do dano, etc. Logo, diz respeito aos danos causados à vítima decorrentes do ilícito penal (Penteado Filho, 2023).

A exemplo de vitimização primária, imaginemos o tipo penal do art. 157 do Código Penal (Brasil, 1940), quando a vítima além de perder sua coisa móvel, ainda suporta a ameaça ou violência decorrente do delito. Assim, a pessoa que efetivamente suportou a conduta do mencionado ilícito é a vítima direta da vitimização primária.

Por sua vez, a vitimização secundária é aquela ocasionada pelas instâncias formais de controle social, no transcorrer do procedimento de registro e investigação do delito, adicionada do sofrimento causado pelo sistema de justiça criminal (Penteado Filho, 2023).

Como exemplo recente de tal espécie, temos o caso da influenciadora digital Mariana Ferrer, que em dezembro de 2018 acusou o empresário André de Camargo Aranha de ter lhe dopado durante um evento no seu local de trabalho, bem como ter sido levada para uma sala da casa noturna e estuprada. No decorrer do julgamento, a influenciadora foi desrespeitada pela defesa do acusado, tendo esta insinuado que a ofendida havia inventado o delito, com o intuito de lucrar com a situação, pois não pagava o aluguel há cerca de sete meses. Após tal acusação, Mariana chorou na sala de audiência, implorando por respeito por parte do Advogado de André Aranha. Todavia, seus esforços foram infrutíferos, pois o profissional discursou que “jamais teria uma filha do ‘nível’ dela”, além de ter repreendido o choro (Dias, 2022).

Não obstante os danos significativos causados pelo delito, Oliveira (1999) considera a vitimização secundária mais preocupante que a primária, pois representa um desvio de finalidade pelo Estado, além do que provoca a perda de credibilidade e contribui para a subnotificação de crimes. Por ser dever do Estado prezar pela segurança da sociedade e conter a criminalidade, quando causa novos danos às vítimas, foge de sua função e as deixa desamparadas, frustradas e sem ter a quem recorrer.

Oliveira (1999) aduz ainda que a revitimização nasce de um sistema penal direcionado à repressão e apuração do crime, da falta de formação vitimológica de seus agentes, bem como da escassez de estrutura material e humana. Esse pensamento justifica-se pela escassez de capacitação dos profissionais que lidam diretamente com os ofendidos.

Sobre o mesmo tema, Burke (2022, p. 79-80) considera como causas a defeituosa legislação direcionada à proteção e promoção dos direitos dos ofendidos, assim como a cultura processual tradicional que utiliza o vitimado apenas como elemento probatório. Tal concepção é confirmada pela localização do capítulo que trata acerca da vítima no Código de Processo Penal, o qual encontra-se no “Título II Da Prova”.

A vitimização terciária decorre da falta de amparo dos órgãos públicos às vítimas. Nesse cenário, a sociedade não ampara a vítima, e, diversas vezes a influencia em manter-se silente após o delito, ocasionando a chamada “cifra negra”, que se traduz na quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento estatal (Penteado Filho, 2023).

Como exemplo dessa espécie, temos um indivíduo do sexo masculino que é vítima de um estupro, cujo agente é também do sexo masculino. Uma parcela de pessoas toma conhecimento do delito e em decorrência disso, passam a estigmatizar a vítima com palavras desrespeitosas que dizem respeito à sua orientação sexual. Como consequência disso, o ofendido prefere se resguardar e manter o ocorrido em segredo, para evitar uma maior exposição.

A vitimização quaternária diz respeito aos impactos negativos produzidos pela imprensa e redes sociais. Decorre do medo internalizado de se tornar vítima de um delito. A vítima é acometida pela insegurança psicológica gerada pelas notícias divulgadas pela mídia em geral, tendo em vista que, na esmagadora maioria das vezes, a criminalidade é exposta de forma sensacionalista na divulgação de crimes,

suscitando impacto na sociedade por meio do medo ou da insegurança psicológica ou quando for vítima na esfera individual ou alguém de seu relacionamento (Penteado Filho, 2023).

Como exemplo, citamos o caso de alguém que constantemente toma conhecimento sobre a ocorrência de roubos seguidos de morte no bairro Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro. Em decorrência do consumo excessivo e constante de tais notícias, o sujeito torna-se temeroso e por vezes resistente em visitar o bairro referido, com receio de tornar-se mais uma vítima do ilícito penal.

Importante destacar o *iter victimae* – caminho ou fases da vitimização – que se refere ao caminho seguido por um indivíduo para ser convertido em vítima. Esse trajeto é dividido em fases, são elas: intuição, atos preparatórios, início da execução, execução e consumação. Todavia, na maioria das vezes, as vítimas em nada contribuem com o evento criminoso, a culpa pela sua ocorrência é tão somente do agente que desrespeitou a Lei. Assim, não há que se falar em criminalização da vítima.

É importante destacar que a vítima não é criminalizada, porém, em alguns delitos, a injusta provocação do ofendido que fez com que o agente cometesse o ilícito, é causa de diminuição de pena (Código Penal, Brasil, 1940), como exemplo:

### **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

### **Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a **injusta provocação da vítima**, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (Brasil, 1940, Título I, capítulo I, grifo nosso).

Faz-se mister tratarmos, ainda, sobre a heterovitimização, a qual diz respeito à autorrecriminação da vítima – ou seja, sua autoculpabilização – diante de um ilícito cometido, através da busca pelos motivos que a tornaram, de forma provável, responsável pela prática delitiva (Penteado Filho, 2023).

Como exemplo dessa situação, trazemos novamente o caso Mariana Ferrer. Na audiência, a defesa do acusado apresentou fotos sensuais de Mariana, como uma

forma de demonstrar que a relação foi consentida, submetendo a vítima a situação vexatória e fazendo-a se questionar se, de fato, teve culpa do ilícito, tanto que, como mencionado anteriormente, a ofendida suplicou por respeito.

Em resumo, a vitimização é um conceito multifacetado que desempenha um papel fundamental na compreensão do crime e do impacto que ele tem sobre as vítimas diretas e indiretas. Dessa forma, a vitimização não é um fenômeno isolado, mas sim um processo complexo influenciado por diversos fatores.

Para enfrentar eficazmente esse desafio, é necessário um entendimento abrangente da vitimização, bem como políticas e práticas que abordem suas diversas dimensões e promovam a prevenção e o apoio às vítimas em nossa sociedade, de forma que desempenhe dupla função: a prevenção das cifras ocultas, com a consequente valorização do ofendido.

### 3 A RELAÇÃO DO OFENDIDO COM O SISTEMA PENAL

Superadas as exposições conceituais sobre vítima, vitimologia e vitimização, é imprescindível abordarmos a função da primeira na fase investigativa e na fase processual, tendo em vista que são nesses momentos que o lesado fica exposto a eventuais represálias por parte do autor do delito e até mesmo do próprio Estado.

Conforme exposto, a criminalidade no Brasil apresenta elevados índices, principalmente ao tratarmos dos delitos de estupro. Com isso, era esperado que com o passar dos anos, o ofendido ganhasse destaque na persecução penal e que lhe fossem conferidos direitos e assegurada a reparação dos danos. Importante frisar que já existem alguns avanços legislativos no que concerne à proteção das vítimas, no entanto, persistem algumas dificuldades que necessitam ser superadas.

Desse modo, o presente capítulo realizará uma breve análise sobre as disposições aplicadas às vítimas nas etapas acima mencionadas, além de explanar como ocorre o amparo aos ofendidos na atualidade, a sua primordialidade e desafios, através de disposições comuns aplicadas a todos os lesados de crimes (em seu sentido amplo), bem como por meio do estudo de legislações específicas.

#### 3.1 Fase investigativa

Primeiramente, esta etapa é administrativa, pois acontece anteriormente ao oferecimento da denúncia ou queixa, isto é, antes do início do processo. É nessa fase em que ocorrem as investigações acerca dos indícios de materialidade e autoria do delito, através da confecção do Inquérito Policial, que objetiva a formação da *opinio delicti* do Ministério Público, nos casos em que cabe a este o oferecimento da denúncia, ou ao querelante, nos casos de proposição de queixa-crime.

Por conseguinte, a participação do ofendido se dá com a comunicação do delito às autoridades públicas. No tocante aos crimes processados por ação penal pública, isto é, promovida pelo Ministério Público, conforme o art. 5º, incisos I e II, do Código de Processo Penal, o inquérito pode ser instaurado de ofício ou por meio de requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, a requerimento do ofendido ou de quem tenha qualidade de representa-lo, ou, ainda, conforme o § 3º do mesmo artigo, qualquer pessoa que tenha conhecimento da existência de infração penal em que seja cabível ação pública, poderá, por escrito ou verbalmente, comunica-la à autoridade

policial, e esta, após a verificação da procedência das informações, determinará que se instaure o inquérito (Brasil, 1941).

Nas ações penais públicas incondicionadas, dispensa-se a *delatio criminis* do ofendido. Todavia, consoante Lima (2020), nos ilícitos de ação penal pública condicionada, para a instauração do inquérito policial, será necessário a manifestação da vítima ou de seu representante legal. Nesse caso, o direito de representação deve ser exercido pelo ofendido no prazo de seis meses. No tocante aos delitos de ação penal privada, o Estado fica subordinado ao requerimento do ofendido ou de seu representante legal, tratando-se de condição de procedibilidade do inquérito policial.

O art. 6º do Código Penal dispõe acerca das medidas que devem ser realizadas pela autoridade policial ao tomar conhecimento da ocorrência de um delito, sendo uma destas a oitiva do ofendido: “Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: (...) IV - ouvir o ofendido; (...)” (Brasil, 1940, grifo nosso). Desse modo, ao utilizar o verbo “deverá”, é cristalino que tal oitiva trata-se de um dever da autoridade policial e não uma mera faculdade desta, haja vista que a colaboração da vítima será de extrema valia para a melhor apuração do fato.

Burke (2022) descreve esta etapa como uma das mais importantes para o ofendido, em que falta zelo e amparo estatal, tendo em vista que esta fase suscita uma atuação mais sensível dos agentes nela envolvidos, não devendo se resumir a simples coleta de prova:

Devem ser levantadas informações sobre os prejuízos patrimoniais e psíquicos que o ofendido sofreu, e se diligenciar, desde logo, no sentido de apurar danos materiais sofridos e se representar pela decretação de medidas cautelares reais (assecuratórias) para garantir possível indenização ao final do processo penal, bem como encaminhamento para atendimento por médicos, assistentes sociais e psicólogos para o tratamento de possíveis danos psíquicos e físicos decorrentes do crime (Burke, 2022, p. 186/187).

Ao tratar de ofendidos crianças e adolescentes, a oitiva difere-se daquela prestada pelos lesados maiores de dezoito anos, isto porque aplicam-se os mandamentos da Lei Federal n.º 13.431/17, que estabelece o depoimento especial, sendo este uma espécie de colheita de declarações de crianças e adolescentes, de forma a evitar sua vitimização secundária. Por esse motivo, a oitiva é realizada em local adequado, com a participação de profissionais especializados, são utilizadas técnicas específicas para realizar os questionamentos de forma sensível e é realizada

a gravação em vídeo deste depoimento, a fim de preservar a integridade do processo e evitar a ocorrência de várias entrevistas.

Insta trazer à baila a condução coercitiva, que se encontra disposta no art. 201, §1º, do Código de Processo Penal: “§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.” (Brasil, 1941). Como o dispositivo em epígrafe se refere à “autoridade” sem especificar qual seria, Tourinho Filho (2012, p. 329) entende que tanto o magistrado como a autoridade policial podem utilizar esta medida. Ainda, segundo o mesmo autor:

O sujeito passivo do crime, de regra, é quem melhor poderá fornecer à Autoridade Policial elementos para o esclarecimento do fato. Certo que a sua palavra apresenta valor probatório relativo em face do interesse que tem na relação jurídico-material. Mas, às vezes, é de extraordinária valia, pois constitui o vértice de toda a prova, como sucede nos crimes contra os costumes. Nesses crimes, cometidos na clandestinidade, entre quatro paredes, às escuras, longe de olhares curiosos, sem vigília de ninguém, as palavras da ofendida, desde que seguras, coerentes, plausíveis, apresentam notável valor probatório, e por isso mesmo as próprias vítimas são as grandes testemunhas (Tourinho Filho, 2010, p. 131).

Dessa forma, na etapa pré-processual, o ofendido possui papel imprescindível para o esclarecimento do delito, tendo em vista que prestará declarações sobre o ocorrido, bem como poderá indicar testemunhas, como também participará do reconhecimento de pessoas ou coisas, ademais, a depender do tipo penal, comparecerá para realização de exame de corpo de delito, além de outras colaborações.

Assim, desde o momento em que a vítima entra em contato com as autoridades, ela pode enfrentar novos problemas, dependendo de como os funcionários que trabalham na delegacia ou que conduzem perícias a tratam. Isso inclui receber um atendimento inadequado, enfrentar atrasos na elaboração do registro de ocorrência e até mesmo passar por situações constrangedoras durante a condução coercitiva. Esses são exemplos de como a vítima pode ser revitimizada durante o processo de investigação (França, 2021, p. 35).

A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) trouxe a previsão do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o qual encontra disposição no art. 28-A do Código de

Processo Penal, e poderá ser proposto quando “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, cometida sem violência ou grave ameaça e com pena inferior a 4 (quatro) anos” (Brasil, 1941, Livro I).

Este acordo será estabelecido com uma série de condições, dentre as quais, a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo na impossibilidade de fazê-lo (art. 28-A, inciso I, CPP). No entanto, como o próprio *caput* destaca, o ANPP será incabível nos delitos cometidos com uso de violência ou grave ameaça, nestas situações, a vítima deve buscar a reparação por meio de um processo criminal ou cível.

### 3.2 Fase processual

Em primeiro plano, no processo penal, o lesado só é considerado sujeito processual nas ações penais de iniciativa privada, onde é denominado como “querelante”, ou nas ações penais públicas, quando assim se habilita, como assistente de acusação. Quando não se encaixar nesses casos, o ofendido é mero terceiro no processo (Nucci, 2016).

Logo, é perceptível que a relevância da vítima no processo penal está condicionada ao tipo de delito suportado. Enquanto nas ações penais privadas é assegurada uma maior colaboração do ofendido, nas ações penais públicas, quando não habilitado como assistente da acusação, o lesado assume função apenas informativa, ou seja, auxilia apenas na produção de provas.

Por conseguinte, a ação penal pública incondicionada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro. A peça exordial é a denúncia, e a titularidade pertence ao Ministério Público, o qual não depende de nenhuma manifestação de vontade das partes para oferecê-la, daí a denominação de “incondicionada” (Lanna, 2020, p. 530).

No tocante à ação penal pública condicionada à representação, a manifestação de vontade da vítima é imprescindível, não podendo o Ministério Público oferecer denúncia sem que tal requisito seja preenchido, pois se refere à condição de procedibilidade da ação penal, consoante o art. 24 do CPP (Lanna, 2020, p. 529). Fica a cargo da lei prever, de forma expressa, os casos em que é cabível a ação penal mencionada.

Apesar da titularidade da ação penal pública condicionada à representação pertencer ao Ministério Público após a representação da vítima, caso aquele não ofereça a denúncia, o lesado poderá oferecer queixa-crime no prazo decadencial de seis meses. É o que chamamos de “ação penal privada subsidiária da pública”, que encontra previsão constitucional no art. 5º, inciso LIX, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Tal ação é um meio de controle efetuado pelo ofendido, para evitar eventual negligência do órgão ministerial na promoção da ação penal (Gomes, 2012).

Não obstante a queixa-crime seja oferecida pelo lesado nessas situações, não obsta a atuação do Ministério Público, que conforme o art. 29 do Código de Processo Penal, pode aditá-la, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, interceder em todos os termos do processo, oferecer elementos de prova, interpor recurso e, a qualquer momento, no caso de negligência do querelante, retomar ação como parte principal (Brasil, 1941).

Já na ação penal privada, o ofendido, que se denomina querelante, possui a titularidade do oferecimento da peça exordial (queixa-crime), tendo o órgão ministerial somente papel fiscalizatório no curso do processo (França, 2021, p. 39). Diferente das ações penais públicas, o querelante possui a faculdade de propor ou não a ação penal privada, bem como, poderá dispor do processo penal em andamento, por meio do perdão do ofendido, da perempção ou da conciliação e ainda, pela assinatura do termo de desistência nos delitos contra a honra (Lanna, 2020, p. 528).

Emerge destaque o capítulo do Código de Processo Penal reservado ao ofendido, intitulado como “Capítulo V Do Ofendido”, o qual possui um artigo composto por seis parágrafos:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.  
§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação (Brasil, 1941, Capítulo V).

Importante destacar também o mandamento do art. 217 do CPP, o qual dispõe sobre a possibilidade de o lesado depor na ausência do acusado ou por videoconferência, caso o magistrado perceba que a presença deste poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento ao ofendido, de forma que prejudique a veracidade do depoimento, sendo que, nos casos em que o infrator for retirado da sala, a inquirição prosseguirá com a presença da defesa deste.

No tocante ao valor probatório da palavra da vítima no processo penal, Tourinho Filho (2010, p. 595) destaca que: “(...) a sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo”. Ainda, o mesmo autor acrescenta:

(...) Assim, naqueles delitos clandestinos *qui clam comittit solent* (crimes contra os costumes), que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário, e, como bem frisou o Tribunal de Justiça de São Paulo, “nos crimes sexuais, clandestinos pela própria natureza, a palavra da vítima, desde que firme, segura, coerente, verossímil e harmônica com os demais elementos de convicção carreados para o processo, constitui a melhor e mais precisa prova do delito, devendo prevalecer sobre a do acusado, empenhado em desmerecê-la para lograr absolvição (RT, 620/269)” (Tourinho Filho, 2010, p. 595/596).

Portanto, apesar de imprescindível, a palavra do ofendido deve estar em conformidade com as demais provas, como: documentos, exames periciais, inquirição de testemunhas, dentre outras.

### 3.2.1 Atuação como assistente da acusação

Como já mencionado, em regra, a iniciativa da ação penal pública pertence ao Ministério Público. Todavia, o art. 5º, inciso LIX, da Constituição Federal de 1988 traz

a possibilidade de o particular ajuizar ação penal nos crimes de ação pública caso esta não seja proposta no prazo legal.

Não obstante, o art. 268 do Código de Processo Penal dispõe acerca da figura do assistente de acusação, estabelecendo que: “Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.” (Brasil, 1941). Desse modo, o assistente de acusação não se refere ao Advogado que atua no processo com o intuito de, representando os interesses da vítima, auxiliar o Ministério Público na acusação, mas sim ao próprio ofendido ou, caso se trate de incapaz, ao seu representante legal (Avena, 2023, p. 283).

Quando o lesado se habilita no processo penal como assistente de acusação, deixa de ser mero objeto de prova, passando a ser parte processual e sujeito de direitos (Jorge, 2002). Ademais, consoante o art. 269 do Código de Processo Penal, seu ingresso na persecução penal é permitido a partir do recebimento da denúncia até o trânsito em julgado da sentença penal, recebendo a ação da forma em que se encontrar.

O assistente poderá propor meios de prova, solicitar perguntas às testemunhas, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio (Brasil, 1941). Embora só possa adentrar no processo depois do recebimento da denúncia, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o assistente arrole testemunhas antes do oferecimento de resposta à acusação e no limite de testemunhas estabelecido para a acusação. Do mesmo modo, na preparação para o plenário do Tribunal do Júri, permite-se que o assistente arrole testemunhas, devendo observar o limite de cinco testemunhas da acusação (Lopes Jr., 2018), sendo que o magistrado decidirá sobre a realização das provas propostas pelo assistente, devendo ser ouvido o Ministério Público (art. 271, §1º, CPP).

Ainda, consoante o art. 271, § 2º, do CPP: “o processo seguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, não comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado” (Brasil, 1941).

Para que o assistente da acusação possa praticar atos processuais, deverá, representado por advogado, requerer ao magistrado da vara em que tramita o processo que o habilite. Antes que proceda com a habilitação, o magistrado deverá ouvir o representante do Ministério Público, consoante previsto no art. 272, do Código

de Processo Penal (Avena, 2023, p. 287). De acordo com o art. 273 do CPP, o despacho que admitir ou não o assistente da acusação será irrecorrível, devendo constar dos autos o pedido e a decisão.

Desse modo, observa-se que não é conferida ao assistente da acusação a mesma autonomia dada ao Ministério Público, tendo aquela função supletiva no papel acusatório (Pacelli, 2020, p. 604). Compartilhamos o entendimento de Lima (2020, p. 1344), o qual destaca que:

A intervenção do ofendido como assistente da acusação contribui para o serenamento dos ânimos exaltados com a prática do crime, aplacando, também, eventual desejo de se fazer justiça com as próprias mãos. Atuando ao lado do Ministério Público, o assistente não substitui o Estado no exercício da pretensão punitiva. No fundo, passa a ter a oportunidade de acompanhar o processo e a possível responsabilização penal do acusado, nos termos da lei (Lima, 2020, p. 1344).

Portanto, tal instituto concede dignidade ao ofendido na persecução penal, tendo em vista que possibilita a sua participação e produção de provas, pois, algumas vezes, seus interesses não são efetivamente considerados pelo órgão ministerial e pelo magistrado.

### 3.2.2 Avanços e desafios da reparação do dano ao lesado

Um dos efeitos da sentença penal condenatória, após o seu trânsito em julgado, é a obrigação do réu de reparar o dano causado. Desse modo, tal obrigação era materializada na sentença penal condenatória, porém, por não existir a fixação de um valor pelo magistrado, esse título executivo judicial era ilíquido, o que impedia o ajuizamento imediato de execução por quantia certa, suscitando a produção de provas do valor do dano suportado (Lima, 2020).

Todavia, em 20 de junho de 2008 foi promulgada a Lei Federal n.º 11.719/2008, a qual possibilitou ao magistrado a fixação, na própria decisão condenatória, de um valor mínimo a título de indenização em favor do ofendido, consoante disposto no art. 387, inciso IV, do CPP. Com isso, o ofendido pode executá-la independente de liquidação. Convém destacar que, de acordo com o art. 63, parágrafo único, do CPP, se o valor estabelecido na sentença não for satisfatório ao ofendido, este poderá propor a apuração do dano efetivamente suportado.

Não obstante as melhorias trazidas pela referida lei, Burke (2022) aduz que o art. 387, IV, do CPP, possui diversos problemas em sua redação, pois não indica um procedimento para que o valor reparatório seja apurado e fixado, tornando obscura a necessidade ou não de um requerimento expresso para que o magistrado atue nesse sentido, além de não estabelecer os legitimados para requerer a indenização, tampouco especifica a natureza do dano a ser reparado.

Dessa forma, há entendimento no sentido de que no STJ prevalece a necessidade de existir pedido expresso pelo querelante, pelo Ministério Público ou pelo assistente da acusação (Moraes e Iulianello, 2018, tradução nossa). Ainda, no AgRg no REsp 1.724.625, o Superior Tribunal de Justiça entende que:

a fixação de valor mínimo para reparação de danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e prova suficiente (...) conclui-se, portanto, ser necessária instrução específica para apurar o valor da indenização (...) (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.724.625-RS (2018/0036605-5), Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 2018).

Logo, o mais interessante seria que o representante do Ministério Público requeresse expressamente e indicasse o valor mínimo de reparação já na própria exordial acusatória, bem como o querelante na queixa-crime, para que ao acusado fosse possibilitada a oportunidade de se manifestar acerca da indenização na resposta à acusação. No tocante ao assistente da acusação, tal requerimento é ofertado *a posteriori*, através de petição, em decorrência do seu ingresso processual após o recebimento da denúncia.

Por fim, no tocante à natureza do dano, o STJ se posiciona no sentido de englobar os danos materiais e morais, tendo em vista que o art. 387, IV, do CPP, não estabelece qualquer restrição acerca da natureza dos danos passíveis de reparação por meio do valor indenizatório mínimo.

### 3.2.3 Participação na produção de provas e direitos

Nas ações penais públicas em que, recebida a denúncia, a vítima não se habilita como assistente de acusação, a próxima etapa, em regra, é a audiência de

instrução e julgamento, onde o ofendido presta suas declarações perante o juízo criminal e a sua palavra constitui meio de prova.

Consoante o art. 400 do Código de Processo Penal, o primeiro depoimento a ser colhido nesse ato processual é o da vítima, seguido das testemunhas da acusação e da defesa, nesta ordem, além dos esclarecimentos dos peritos, da acareação e reconhecimento de pessoas e coisas, passando, por fim, ao interrogatório do acusado.

É importante mencionar que o ofendido não é testemunha por alguns motivos, os quais são detalhados por Nucci (2020, p. 780):

As razões são várias: a) a vítima está situada, propositadamente, em capítulo destacado daquele que é destinado às testemunhas; b) ela não presta compromisso de dizer a verdade, como se nota pela simples leitura do caput do art. 201; c) o texto legal menciona que a vítima é ouvida em “declarações”, não prestando, pois, depoimento (testemunho); d) o ofendido é perguntado sobre quem seja o autor do crime ou quem “presuma ser” (uma suposição e não uma certeza), o que é incompatível com um relato objetivo de pessoa que, efetivamente, sabe dos fatos e de sua autoria, como ocorre com a testemunha (art. 203, CPP); e) deve-se destacar que a vítima é perguntada sobre as provas que possa indicar, isto é, toma a postura de autêntica parte no processo, auxiliando o juiz e a acusação a conseguir mais dados contra o acusado; f) a vítima tem interesse na condenação do réu, na medida em que pode, com isso, obter mais facilmente a reparação civil do dano (art. 63, CPP) (Nucci, 2020, p. 780).

Todavia, apesar de isento do compromisso de dizer a verdade, a sua incriminação por denúncia caluniosa é totalmente possível, pois, caso assim proceda, existe uma “pseudovítima”, a qual objetiva tão somente a condenação de um inocente.

Ainda, o art. 201 do Código de Processo Penal dispõe sobre a obrigatoriedade de sua inquirição, caso devidamente intimado, sob pena de condução coercitiva. Esta oitiva possui fundamento no “dever de contribuir com a justiça” atribuído ao ofendido (Nicolitt, 2016, p. 695), além do respeito ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que é assegurado ao acusado o direito de confrontar-se com quem o acusa (Pacelli; Fischer, 2017).

No tocante à obrigação do ofendido em responder às perguntas que lhe são formuladas, a doutrina apresenta divergências. Para Lopes Jr. (2022), a vítima não pode utilizar o direito ao silêncio, pois é um benefício exclusivo do acusado. No entanto, se em determinado momento emergirem fatos ou questões que possam

incriminá-la, esta possui o direito de não autoincriminação, podendo permanecer em silêncio diante do que lhe for questionado (Lopes Jr., 2022). Em contrapartida, Nucci (2020, p. 789/790) entende que

(...) do mesmo modo que não está obrigada a falar a verdade, pode também se calar. Muitas vezes, o ofendido quer permanecer em silêncio não por afronta à Justiça, mas por real e fundado temor de sofrer represálias, mormente num País que não consegue assegurar proteção efetiva às testemunhas, nem às autoridades que investigam crimes graves. Deve ser respeitada sua vontade, pois já sofreu com o crime e não pode novamente ser vitimada pelo próprio Poder Judiciário ou pela polícia (Nucci, 2020, p. 789/790).

Dessa forma, a vitimização secundária pode ser causada pela inquirição da vítima em juízo, pela obrigatoriedade de responder o que for perguntado, além da possibilidade de condução coercitiva, bem como pela presença do imputado na sala de audiências e, ainda, por questionamentos e exposições desnecessárias no ato processual. Por esse motivo, é necessária a atuação cautelosa e respeitosa dos indivíduos envolvidos no processo, além do incentivo (não a imposição) da sua contribuição ao processo, já que a inquirição da vítima é indispensável para esclarecimento dos fatos.

Faz-se mister destacar as alterações feitas no artigo 201 do Código de Processo Penal, trazidas pela Lei Federal n.º 11.690/2008, conferindo algumas garantias ao ofendido. Uma das principais novidades é o direito à informação. Antes da promulgação da referida lei, para que o lesado tomasse conhecimento dos atos processuais, deveria habilitar-se como assistente de acusação (Lopes Jr., 2020, p. 596).

Sobre o tema, outra corrente entende que a comunicação dos atos processuais deve ser uma faculdade em favor do ofendido, sendo papel do magistrado consultá-lo antes de submetê-lo a acompanhar forçadamente o processo penal. Situação em que, existindo interesse, a vítima deverá ser comunicada dos atos, mas caso haja negativa, sua vontade deve ser respeitada (Pacelli, 2020).

Ademais, o ofendido possui direito a espaço reservado antes e durante a audiência, sendo uma forma de coibir a revitimização, pois afasta possíveis constrangimentos causados pelo contato com o acusado e com as testemunhas. Todavia, em decorrência de problemas financeiros e de infraestrutura nos fóruns

brasileiros, tal direito torna-se utópico, sendo mais corriqueiro e menos burocrático, a retirada do acusado da sala de audiências.

Ainda, o parágrafo sexto do artigo 201 do Código de Processo Penal também apresenta uma inovação que merece destaque, a qual concerne na “proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem da vítima, podendo o juiz decretar o segredo de Justiça em relação aos dados que a identificam, depoimentos prestados e demais informações relevantes” (Lopes Jr., 2020, p. 596).

Finalmente, mesmo com os notáveis avanços protecionistas à figura do ofendido, conforme já mencionado anteriormente, a localização do capítulo que se refere ao ofendido se materializa no “Título VII Da Prova”, o que acaba por restringi-lo a mera fonte de prova.

### 3.3 O ofendido à luz de algumas leis especiais

Superadas as exposições gerais sobre a vítima nas fases investigativa e processual, é imperiosa a explanação do tratamento dispensado aos ofendidos na legislação penal especial.

#### 3.3.1 Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

A Lei Federal n.º 9.099/1995 foi promulgada para dispor sobre os Juizados Especiais, nestes incluído o Juizado Especial Criminal (JECRIM). A referida lei é considerada primordial na adaptação da legislação brasileira para atender às demandas da vítima, além de ter papel fundamental na reparação do dano.

O Juizado Especial Criminal é competente para tratar das infrações penais de menor potencial ofensivo, consubstanciadas nos crimes e contravenções penais cuja pena máxima abstrata limita-se em dois anos, salvo as infrações da Lei Maria da Penha, bem como crimes militares e infrações do Estatuto do Idoso. Trata-se de normatização pautada nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme disposto em seu artigo 62.

No que concerne ao lesado, observa-se maior cuidado com os seus interesses, pois há preocupação, primordialmente, em atender a vítima, através da reparação dos danos, que deve ser feita sempre que possível (Jorge, 2002). Consoante Lima (2020, p. 1546), a jurisdição tradicional de conflito abre espaço para a jurisdição de consenso,

onde se objetiva um acordo entre as partes, além da reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e a cominação de penas não privativas de liberdade, visando evitar que o processo penal seja instaurado.

Por conseguinte, a Lei 9.099/1995 introduziu quatro medidas despenalizadoras, as quais podem afastar a instauração do processo ou, ao menos, obstar seu prosseguimento. São estas: a composição dos danos civis, a transação penal, a suspensão condicional do processo e a não representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas. Dentre os quatro institutos, os três primeiros são os mais importantes no que toca a atenção às vítimas.

A composição dos danos civis consiste no acordo feito entre autor e vítima, com auxílio de um conciliador, para chegar em uma solução para o conflito. Essa solução se consubstancia no pagamento realizado pelo primeiro, de quantia determinada à vítima, que seja suficiente para arcar com as despesas decorrentes da agressão, bem como uma possível indenização (Jorge, 2002).

Já a transação penal consiste na proposta feita pelo representante do Ministério Público ao acusado, para que seja aplicada uma pena restritiva de direitos ou multa, quando a composição civil não se operar, sendo que tal condição pode consistir em prestação pecuniária em favor da vítima, conforme o art. 45, § 1º, do Código Penal. Todavia, apesar da boa intenção legislativa, não há óbice para que sejam aplicadas penas alternativas que não beneficiem o ofendido.

Por sua vez, a suspensão condicional do processo tem cabimento nas infrações cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, e refere-se a faculdade do Ministério Público em propor, no momento do oferecimento da inicial acusatória, a suspensão do processo, com o dever de cumprir determinadas condições. Vale destacar que pode ser estabelecida como uma dessas condições, a reparação do dano, exceto na impossibilidade de fazê-lo, consoante o art. 89, § 1º, I, da Lei 9.099/95.

Não obstante a possibilidade de reparação dos danos pelas três medidas, tanto a transação penal, como a suspensão condicional do processo, não exige a participação imprescindível da vítima (Rodrigues, 2012, p. 221). Desse modo, o poder decisório só é cabível ao ofendido na composição civil dos danos.

Por fim, critica-se, ainda, a possibilidade de aplicar a reparação do dano à vítima apenas no tocante a infrações de pequeno e médio potencial ofensivo (Silva,

2016). Logo, aqueles que são atendidos por infrações violentas não são beneficiados pelos institutos despenalizadores dispostos na Lei 9.099/95.

### 3.3.2 Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas

A Lei Federal n.º 9.807/1999 dispõe sobre normas para organizar os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, bem como sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham prestado colaboração voluntária à persecução penal, além de instituir o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

Por conseguinte, as formas de proteção disciplinadas pela legislação em epígrafe são aplicadas às vítimas, às testemunhas, podendo alcançar, inclusive, os seus familiares e dependentes. Frisa-se que a proteção aqui aduzida, alcança apenas as vítimas coagidas ou expostas a grave ameaça em decorrência de sua colaboração no momento da investigação ou do processo penal.

O caput do art. 2º trata acerca dos critérios para concessão da proteção, são estes: “a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por meios convencionais e a sua importância para a produção da prova” (Brasil, 1999, capítulo I).

Ademais, excluem-se da proteção aqueles cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as limitações comportamentais que o programa exige, bem como os condenados que se encontrem cumprindo pena, e os indiciados ou acusados em qualquer modalidade de prisão cautelar, sendo que a exclusão não acarretará prejuízos a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física de tais sujeitos por parte dos órgãos de segurança pública (Brasil, 1999).

Consoante o art. 2º, § 3º, é imprescindível a concordância da vítima ou testemunha para o ingresso no programa ou para que as restrições sejam aplicadas, sendo obrigada a observar as normas fixadas (Brasil, 1999). Ainda, dispõe o art. 5º que os indivíduos que fazem jus à essa proteção, podem ser inseridos no programa por meio de requerimento próprio, do *Parquet*, da autoridade policial, do juiz competente ou de órgãos públicos e entidades que se dediquem a defesa dos direitos humanos.

As formas de proteção encontram-se em rol exemplificativo no art. 7º (Brasil, 1999, Capítulo I), devem levar em consideração a gravidade e as circunstâncias de cada caso, e podem ser:

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;
- VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;
- VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal. (Brasil, 1999, Capítulo I).

Outrossim, conforme o art. 11, a proteção concedida tem o limite de dois anos, podendo ser prolongado em caso de persistência da situação de perigo. Acerca da exclusão dos beneficiários, o art. 10 disciplina que poderá ocorrer a qualquer tempo em caso de requerimento do interessado ou por decisão do conselho deliberativo em caso de interrupção dos motivos que suscitaram a proteção ou por comportamento incompatível do beneficiário.

Por fim, a crítica que se faz a referida legislação é no sentido de enrijecer o tratamento da vítima como objeto de prova no processo criminal, pois o seu objetivo aparenta ser proteger a prova e não a pessoa que se encontra ameaçada (Gomes, 2012).

### 3.3.3 Lei Maria da Penha

A Lei Federal n.º 11.340/2006 representa um marco para os direitos femininos, no que toca à violência doméstica e familiar contra a mulher. A “Lei Maria da Penha”, como é tradicionalmente conhecida, foi criada em homenagem a uma mulher vítima de violência doméstica: Maria da Penha Maia Fernandes. A partir de sua promulgação,

foi reconhecida a situação de vulnerabilidade que várias mulheres se encontram nos seus lares e relacionamentos afetivos, suportando, corriqueiramente, diversos delitos.

Por conseguinte, o conceito de violência doméstica e familiar vem disciplinado no bojo de seu art. 5º (Brasil, 2006, Capítulo I):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Brasil, 2006, Capítulo I).

Importante destacar o disposto no parágrafo único do artigo supramencionado, o qual dispõe que as relações pessoais tratadas no artigo independem de orientação sexual. Desse modo, a legislação aplica-se, inclusive, a relações homoafetivas. Ainda, apesar de aplicar-se independentemente do tipo penal suportado, não se destina a todas as mulheres vítimas de crimes, mas apenas aquelas que estão abarcadas pelas situações descritas no artigo 5º.

A legislação em comento restringe a aplicação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), quanto aos institutos despenalizadores, proíbe a cominação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, além do que a pena não pode ser substituída por pagamento isolado de multa.

No tocante às novidades legislativas, a legislação criou o Juizado Especial de Violência Doméstica, que está disciplinado a partir do art. 14, bem como, o art. 16 disciplina a renúncia à representação, que apenas pode ocorrer perante o magistrado, em audiência especial, antes do oferecimento da Denúncia e sendo ouvido o representante ministerial. Ainda, houve a inserção das medidas protetivas de urgência, que podem ser aplicadas ao agressor e à própria vítima, consoante os arts. 22, 23 e 24 da legislação em epígrafe. As medidas protetivas podem ser requeridas pela vítima em própria sede policial, tendo a autoridade policial o prazo de quarenta e oito horas para encaminhá-las ao juiz, o qual possui o mesmo prazo para deferi-las ou não.

Objetivando maior proteção da vítima, é permitida a decretação da prisão preventiva do agressor, bem como a não concessão de liberdade provisória, além de ter sido criado o tipo penal que trata sobre o descumprimento das medidas protetivas. Ainda, a amparada deve ser incluída no cadastro de programas assistenciais, além do que, conforme o art. 9º, §2º (Brasil, 2006, Capítulo II), o magistrado deve garanti-la:

- I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.
- III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Brasil, 1995, Capítulo I).

Além disso, algumas orientações foram inseridas no momento da oitiva da ofendida pela autoridade policial, dispostas no art. 10-A da referida normatização, de forma a resguardar que aquela tenha contato com o agressor, bem como que sofra a vitimização secundária.

Os mesmos direitos de assistência judiciária assegurados aos acusados, assim o são também para a ofendida, sendo sua representação por advogado obrigatória na maioria dos atos, com exceção do requerimento das medidas protetivas. A vítima também possui o direito de receber assistência médica, principalmente quando for vítima de violência sexual, estando incluídos os serviços médicos de contracepção de emergência, além das formas de tratamento de doenças sexualmente transmissíveis e outros procedimentos cabíveis.

O art. 35 dispõe acerca da organização de espaços e instituições para que a assistência se efetive, como centros de atendimento, delegacias, casas-abrigos, dentre outros ali detalhados.

Por fim, a partir da promulgação da Lei Maria da Penha, constata-se o avanço no tocante à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, além da integralidade de seu alcance, tendo em vista que o diploma legal aborda medidas preventivas e assistenciais que devem ser providenciadas pelo Estado, para, além de retribuir o mal injusto suportado pela ofendida, afastar a revitimização.

### 3.3.4 Lei Mariana Ferrer

Conforme abordado brevemente em capítulos anteriores, a Lei Federal n.º 14.245/2021 foi promulgada após a repercussão do trágico episódio de revitimização envolvendo a promotora de eventos chamada Mariana Ferrer. Na data 15 de dezembro de 2018, a jovem estava trabalhando em uma festa do *beach club* Café de La Musique, na praia de Jurerê Internacional, na cidade de Florianópolis, Santa Catarina, ocasião em que, segundo a própria, foi dopada e estuprada por André de Camargo Aranha em um camarim restrito do estabelecimento (Alves, 2020).

Após o fatídico episódio, Mariana denunciou o empresário, imputando-lhe a prática do delito do art. 217-A do Código Penal – estupro de vulnerável. Em setembro de 2020 o processo chegou ao fim, tendo o acusado sido absolvido das acusações a ele atribuídas, sendo o principal argumento do representante do Ministério Público que ficou responsável por oferecer as alegações finais do caso, a alegação de “estupro sem intenção”, justificando-se pelo erro de tipo (Alves, 2020).

Cerca de três meses depois, o *site* “The Intercept Brasil” publicizou trechos da oitiva de Mariana Ferrer na audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Nos quais a vítima estava chorando em decorrência das falas e atitudes do advogado de defesa do acusado, Cláudio Gastão da Rosa Filho. Este apresentou fotos do período em que a ofendida trabalhava como modelo, insinuando que a mesma estava em “posições ginecológicas”, bem como afirmou “Peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você. E não dá para dar o teu showzinho, teu showzinho você vai lá dar no Instagram depois para ganhar mais seguidores.”, além de outras falas ofensivas (Migalhas, 2020). Em decorrência disso, a vítima implorou por respeito por parte do profissional.

Dessa forma, é cristalina a situação de vitimização secundária em que Mariana foi inserida, pois além de ter suportado todos os prejuízos advindos da violação sexual, teve que lidar com a situação vexatória da audiência de instrução e julgamento do processo em que figurava como vítima. Isto é, no momento em que se encontrava mais vulnerável, ao invés de ser acolhida e protegida, foi exposta e desrespeitada de forma cruel.

Assim sendo, após a repercussão que o caso tomou, como forma de prevenir situações como esta, o diploma legal foi inserido ao ordenamento jurídico, dando destaque à vitimização secundária. A referida legislação trouxe o acréscimo de

dispositivos ao Código de Processo Penal, bem como à Lei dos Juizados Cíveis e Criminais, estabelecendo requisitos que devem ser cumpridos em audiências e instruções em plenário.

Nesse contexto, através da novidade legislativa, foi incluído no Código Penal Brasileiro, o parágrafo único no art. 344, *in verbis*: “Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual” (Brasil, 2021). Além disso, foram acrescentados os artigos 400-A e 474-A ao Código de Processo Penal, com as seguintes redações:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

(...)

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Brasil, 2021).

Também na Lei 9.099/95, foi acrescentado o § 1º-A ao art. 81, para dispor que no momento da audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais que ali estiverem presentes, deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responderem civil, penal e administrativamente, sendo dever do magistrado garantir a observância de tais disposições. É defeso às partes a manifestação acerca de circunstâncias ou elementos que não guardem relação com os fatos apurados, bem como, a utilização de linguagem, informações ou material que possa lesionar a dignidade da vítima ou testemunha.

Sob essa ótica, são perceptíveis os avanços trazidos pela Lei Mariana Ferrer, pois evidenciou a necessidade de regulamentar as relações processuais, principalmente no tocante às audiências de instrução e o momento da produção de

provas orais, onde o ofendido deveria ser amparado e respeitado. Portanto, a Lei Federal n.º 14.245/2021 assume um relevante papel no tocante à prevenção da vitimização secundária.

#### **4 O AMPARO ESTATAL ÀS VÍTIMAS DIRETAS E INDIRETAS DE CRIMES VIOLENTOS**

Conforme já abordado, um dos pilares da vitimologia, é a proteção e amparo à vítima, objetivando a efetivação de políticas públicas para alcançar esse objetivo. No entanto, ao abordarmos o conceito de vitimização terciária, temos que esta pode ocorrer por parte do Estado, o que demonstra a ineficácia das ferramentas assistenciais à vítima atualmente existentes.

Para Manzanera (2002, tradução nossa), a assistência à vítima é uma forma de justiça, mas não pode se basear na negativa dos direitos processuais dela, de forma a marginalizá-la, impedindo seu acesso ao processo penal, além de não lhe considerar como parte, dentre outros. Para ele, o amparo ao ofendido é suplementar ao seu reconhecimento como sujeito de direitos no processo penal.

Desse modo, o tratamento do ofendido como “coisa”, tendo em vista que no processo penal é considerado como mera fonte de prova, acaba sendo a causa para uma limitação também no campo das políticas públicas, culminando na insuficiência de diplomas legais, além da carência de mecanismos estatais para superar esse óbice.

Da mesma forma que o criminoso, o lesado também necessita, em muitos casos, da ressocialização para reencontrar-se e reinserir-se na comunidade (Silva, 2016). Por esse motivo, devem ser efetivadas todas as medidas que se direcionem ao amparo dos ofendidos.

Por conseguinte, a garantia do ofendido receber assistência encontra-se materializada no item 14 da Resolução 40/34 da Organização das Nações Unidas, dispondo que: “As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem através de meios governamentais, voluntários, comunitários e autóctones” (Ministério Público Federal, 1985, p. 3).

Ademais, os ofendidos devem ser informados sobre a existência de serviços de saúde, sociais e outros que sejam úteis a eles, os quais devem ser acessíveis (Ministério Público Federal, 1985). Ainda, aqueles que prestam serviços judiciais, médicos, policiais e sociais, bem como outros competentes, devem receber uma formação e instruções que o sensibilize acerca das necessidades das vítimas, bem como que assegure amparo ágil e adequado a elas (Ministério Público Federal, 1985).

Em seu item 12, a Resolução estabelece, ainda, a possibilidade do próprio Estado assegurar uma indenização financeira a determinadas vítimas, quando não for possível obter do infrator ou de outras fontes. Assim, a indenização deve ser assegurada:

- (...) a) às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de atos criminosos graves;
- b) À família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização (Ministério Público Federal, 1985, p. 3).

Essa garantia é de suma importância, tendo em vista que o ofendido não deve ficar desamparado, no tocante à reparação dos danos, após o prejuízo suportado pelo ilícito, em decorrência da hipossuficiência do infrator.

Faz-se mister explicar sobre a assistência jurídica, a qual é extremamente importante pois o ofendido, em regra, é leigo na ciência jurídica e na prática forense, sendo imprescindível alguém que auxilie seu acesso ao sistema jurídico penal, apresentando-lhe outros direitos que faz jus (Rodrigues, 2012).

Portanto, é perceptível a gama de garantias que os ofendidos possuem, os quais devem ser efetivados pelo Estado, principalmente ao tratarmos de vítimas diretas e indiretas de crimes violentos, tendo em vista que os prejuízos suportados são ainda mais graves, bem como podem suportar, ainda, as vitimizações secundárias e terciárias.

#### 4.1 As consequências dos delitos e a relevância de assistir às vítimas

Os dispêndios da vitimização afetam as vítimas diretas, indiretas e, ainda, o sistema de justiça criminal. A proporção desses custos pode ser aferida por meio de pesquisas de vitimização (Doerner; Lab, 2012, tradução nossa). Por conseguinte, não obstante os prejuízos físicos eventualmente sofridos, o ofendido suporta, ainda, reações corporais, que podem ser aumento da adrenalina no corpo, aumento da frequência cardíaca, tremores, lágrimas, insônia, náuseas, perda de libido, distúrbios do apetite, dentre outros (United Nations Office For Drug Control And Crime Prevention, 1999, tradução nossa).

No tocante à saúde psíquica, a vítima pode desenvolver depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, dentre outros distúrbios (Van Der AA, 2014, tradução nossa), os quais podem perdurar por um longo tempo, refletindo, muitas vezes na produtividade escolar e laboral (Miller; Cohen; Wieserma, 1996, tradução nossa). No mesmo sentido, as vítimas diretas e indiretas podem sofrer medo, dor, sofrimento, diminuição da qualidade de vida, perda de afeto e alegria (Miller; Cohen; Wieserma, 1996, tradução nossa).

No tocante aos danos materiais, o delito pode gerar despesas com bens danificados, instalação de medidas de segurança, tratamento médico e psicológico, realização de funeral, dentre outros (United Nations Office For Drug Control And Crime Prevention, 1999, tradução nossa).

Paralelamente, a sociedade enfrenta expensas como a conservação do sistema de justiça criminal, do sistema carcerário, de políticas públicas para atender aos lesados, dentre outras (Miller; Cohen; Wieserma, 1996, tradução nossa). O delito pode provocar, ainda, insegurança e receio na sociedade, os quais podem se manifestar através de sintomas físicos e por novos hábitos objetivando prevenir-se de eventual experiência como vítima (Doerner e Lab, 2012, tradução nossa).

Importante destacar a relevância que as consequências do crime possuem na fixação da pena-base, tendo em vista que o art. 59 do CP as prevê como uma das circunstâncias judiciais e se referem ao mal gerado pelo crime, o qual ultrapassa o resultado típico (Nucci, 2017). Todavia, além da necessidade de tais consequências serem observadas na fixação da pena-base, também devem o ser na criação de políticas públicas assistenciais (Miller; Cohen; Wieserma, 1996, tradução nossa).

Nesse sentido, proporcionar assistência ao ofendido pode prevenir diversos prejuízos que comumente ocorrem na persecução penal. A exemplo, se fornecida assistência psicológica aquele, além de ter auxílio para lidar com o delito, pode ajudá-lo na preparação para sua oitiva em juízo. Do mesmo modo, a assistência financeira pode evitar que não compareça a audiência, afastando assim, sua condução coercitiva. Ainda, se for proporcionada assistência jurídica aquele, no momento da oitiva em juízo, pode ser refutados excessos porventura cometidos pela defesa do acusado.

Adiante, diversos estudiosos apontam fundamentos para a prestação de assistência aos ofendidos pelo Estado. Sobre o tema, Tomesani (2022), dispõe que: “a prestação de serviços de apoio faz com que a vítima se sinta acolhida e protegida,

o que colabora para a suavização do trauma e reorientação do indivíduo no caminho da justiça, da reparação e da responsabilização” (Tomesani, 2022).

Doerner e Lab (2012, tradução nossa) entendem que existe um contrato social entre a sociedade e o Estado, deixando para este a aplicação da lei em troca de proteção daquele. Assim, quando ocorre uma das espécies de vitimização, há um descumprimento do contrato por parte do Estado, o que justifica o encargo do ente em restaurar a vítima a sua condição anterior, dentro do possível.

Ocorre que tal pensamento encontra fundamento no art. 144, *caput*, da CRFB/88, o qual dispõe que a segurança pública é dever do Estado. Nesse mesmo sentido, Jorge (2002, p. 120) dispõe que:

Certo que não há nenhum dispositivo taxativo, prevendo a responsabilidade do Estado, na hipótese de criminalidade violenta, de reparar o dano sempre que o criminoso não o possa fazer. Todavia, dado o seu dever de garantia da segurança pública, é o Estado responsável pelas consequências sociais produzidas pelo crime, conseqüentemente, responsável pela indenização às vítimas, ao menos dos recursos essenciais para seus cuidados médicos e sustento nos casos em que não possa mais prover sua subsistência. E até mesmo por se ter um Estado moderno, voltado para o social, não podemos deixar de reconhecer sua responsabilidade diante dos prejuízos sofridos pelas vítimas (Jorge, 2002, p. 120).

No mesmo sentido, Doerner e Lab (2012, tradução nossa), entendem que ao Estado incumbe a garantia de uma vida digna às pessoas em situação de vulnerabilidade, nestas incluindo-se as vítimas inocentes de crime. E, ainda, considerando a relevância que a vítima possui para a comunicação de delitos e produção de provas, a garantia de assistência estatal objetivaria a aproximação da vítima à justiça criminal, estimulando sua colaboração (Doerner; Lab, 2012, tradução nossa).

Embora a discordância com o último argumento trazido, tendo em vista que reforça a ideia da vítima como mero objeto de prova, é inequívoco que o Estado possui a responsabilidade de assistir às vítimas criminais, independente da justificativa aplicável, o que vem materializado ainda mais na CRFB/1988 e no CPP.

#### 4.2 Discussão acerca do amparo às vítimas na Constituição da República e no Código de Processo Penal

A assistência às vítimas vem disciplinada na Constituição Federal em seu art. 245, caput:

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito. (Constituição Federal de 1988, capítulo VIII, título IX).

O dispositivo em comento assegura espaço jurídico para a concretização dos direitos de vítimas de violência, ladeado da realização dos direitos de garantia dos acusados pela prática da mesma (Soares, S.; Albuquerque, P., 2011). No entanto, apesar da boa intenção legislativa, o artigo apresenta diversos óbices que suscitam algumas interpretações.

Primeiramente, o dispositivo se refere apenas às vítimas indiretas do delito, excluindo as vítimas diretas, que são diretamente atingidas pelo delito. Desse modo, ao realizar interpretação literal, a assistência disciplinada pelo artigo atingiria somente os ofendidos indiretos, e como se refere a herdeiros e dependentes, compreende-se que alcança apenas de delitos que ocasionam a morte da vítima (Novaes, 2018).

De outro modo, o dispositivo deve ser interpretado extensivamente, para que englobe tanto os herdeiros e dependentes, como a vítima direta, independente do delito suportado, tendo em vista que a parte final do dispositivo trata de crimes dolosos sem se referir a crimes contra a vida, estritamente (Novaes, 2018).

Este entendimento vem corroborado na natureza do delito sofrido, pois “o texto constitucional dispõe serem crimes dolosos, não fazendo qualquer referência ao tipo de crime, se de menor potencial ofensivo, de médio potencial ofensivo, hediondo, violento ou não, etc” (Novaes, 2018). Desse modo, qualquer delito, consumado na forma dolosa, é englobado pelo dispositivo. Nesse sentido, outra problemática é absorvida da análise do dispositivo constitucional é justamente abranger apenas os crimes dolosos, pois aqueles atingidos por delitos culposos também sofrem com as consequências do ilícito e muitas vezes são tão nocivos quanto os dolosos (Silva, 2016).

Ainda, o artigo exige que os herdeiros e dependentes da vítima, bem como esta, sejam hipossuficientes, situação em que o Estado as indenizaria, como uma forma de antecipar a reparação do dano, sendo uma obrigação subsidiária à do autor do crime, a qual deverá ser buscada pelo ente a posteriori (Novaes, 2018). No entanto,

essa restrição é justa, pois evita o comprometimento das contas públicas por um delito que foi cometido por um particular.

Outro grande questionamento, é que a expressão “a lei disporá” demonstra tratar-se de uma norma de eficácia limitada, exigindo a criação de uma lei infraconstitucional para ser devidamente aplicável. Todavia, a referida norma até o presente momento não foi editada, o que suscita a utilização de mecanismos como o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão para suprir a omissão legislativa.

Finalmente, apesar do artigo não dispor exatamente sobre o tipo de assistência que deve ser oferecida, a maioria dos autores se referem apenas à assistência financeira. Entretanto, o dispositivo legal deve ser utilizado também para respaldar a criação de políticas públicas.

No âmbito processual penal, o art. 201, § 5º, do CPP, dispõe: “Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado” (Brasil, 1940).

Nos delitos sexuais e em outros crimes violentos, é comum que o ofendido desenvolva alguns tipos de perturbação ou instabilidade emocional como consequência do ilícito penal e nesses casos, de ofício ou atendendo a pedido formulado pelo ofendido ou pelo Ministério Público, o magistrado poderá proceder a encaminhamento adequado, na forma indicada (Marcão, 2016).

Para proceder com tal ato, a conclusão do juiz deve se pautar em constatações profissionais ou comunicações convincentes da vítima acerca de seu estado emocional, devendo restar identificado a relação de causa e efeito entre o delito e a situação que está a reclamar atendimento profissional especializado (Marcão, 2016).

Como pode-se observar da literalidade do dispositivo, essa assistência trata-se de uma faculdade do magistrado e, por esse motivo, a conclusão do juiz acerca da necessidade ou não de assistência pode ser inexata, já que o próprio fato da vítima ter que expor seus traumas e lembrar o ocorrido pode incorrer em revitimização.

De forma oposta ao art. 245 da CRFB/88, o art. 201, §5º, do CPP, engloba a vítima direta do delito, mas exclui as eventuais vítimas indiretas, o que evidencia mais um defeito do dispositivo. Afinal, é possível que estas necessitem de assistência para lidarem com as consequências do ilícito, bem como para ter acesso ao processo e para que obtenham a reparação do dano.

Outra problemática é que as despesas com a assistência ficam a cargo do autor do delito ou do Estado, sendo muito raro os casos em que o primeiro consegue custeá-las, pois o infrator pode não ter condições financeiras suficientes, o que deve ocorrer na maior parte das situações (Nucci, 2020). Esse entendimento confirma-se pelos dados coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) referentes ao primeiro semestre de 2023, considerando que dos 649.592 presos em regime fechado em carcerarias estaduais e federais, cerca de 288.694 destes sequer concluíram o ensino fundamental (Brasil, 2023).

Por fim, nas situações em que o acusado não é hipossuficiente, os custos da assistência só poderiam ser exigidos após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em respeito à garantia da presunção de inocência (Nucci, 2020). Desse modo, nos casos em que o ofendido necessite de acompanhamento médico ou terapêutico logo após a ocorrência do delito, deverá custeá-las.

Finalmente, observa-se que, mesmo com a boa intenção do legislador, o referido dispositivo possui diversas lacunas e problemáticas, as quais devem ser enfrentadas para que a assistência seja efetivamente oferecida, tanto às vítimas diretas como indiretas do ilícito.

#### 4.3 Proposições para o oferecimento de assistência à vítima

Superada a exposição das consequências do delito, bem como o seu impacto além da vítima direta, é imprescindível a criação e implementação de ferramentas objetivando a reparação dos ofendidos, assegurando, assim, o seu direito à assistência.

Dessa forma, no presente tópico serão abordados os mecanismos já existentes no país para efetivar o amparo devido, bem como a dimensão em que são aplicados, além daqueles propostos por projetos de leis e por estudiosos sobre o tema.

##### 4.3.1 Programas de Assistência às Vítimas

Com a promulgação da Constituição Cidadã, a qual tem em seu corpo o artigo 245, já mencionado anteriormente, ao Estado Brasileiro restou a incumbência de oferecer uma maior atenção às vítimas diretas e indiretas de crimes violentos (Soares; Albuquerque, 2011).

Nesse contexto, os programas de assistência às vítimas surgem com o objetivo de suavizar a crescente violência, a qual, diversas vezes, se conecta a violações de direitos causadas pelo próprio Estado (Soares; Albuquerque, 2011).

Desse modo, os referidos programas buscam amparar os ofendidos desde o cuidado com o trauma emocional, até a obtenção da reparação devida, podendo ser oferecidos serviços de intermédio em crises, advocatícios, de aconselhamento, capacitação profissional, dentre outros (United Nations Office For Drug Control And Crime Prevention, 1999, tradução nossa).

No entanto, no Brasil, apenas no ano de 1998 os Centros de Atendimento a Vítimas de Crimes (CEAVs) conjuntamente aos Programas de Proteção a Testemunhas (PROVITA) começaram a ser financiados pelo Governo Federal, objetivando contribuir na investigação criminal, assegurando amparo aos ofendidos (Jorge-Birol, 2010, tradução nossa).

Esses mecanismos foram fomentados nos estados pelo Ministério da Justiça, através da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos (Soares; Albuquerque, 2011). Eram formalizados por meio de convênios do Governo Federal com os estados, municípios e entidades privadas sem fins lucrativos (Brasil, 2008). E, ainda, são parte do Programa Nacional de Direitos Humanos, aprovado pelo Decreto Federal n.º 7.037/2009.

Os primeiros centros de apoio foram instituídos no ano de 1999, iniciando na Paraíba, intitulado como “Centro de Atendimento às Vítimas de Violência” e em Santa Catarina, intitulado de “Centro de Atendimento à Vítimas de Crime” (Osório, 2010). No ano 2000, foi instituído o Centro de Referência e Apoio a Vítimas (CRAVI) em São Paulo e o Núcleo de Atendimento a Vítimas de Crimes Violentos, em Minas Gerais, sendo nos anos seguintes instaurados em outros estados do país (Osório, 2010).

Essas instituições são relevantes pois enxergam a vítima como um sujeito de direitos, ofertando assistência jurídica, psicológica e social aos indivíduos que suportaram a perda de um ente querido em decorrência de um delito, contribuindo na recomposição da entidade familiar e promovendo ações coletivas modificadoras desse contexto (Pereira, 2014). Considerando a maneira como os centros de assistência concebem os ofendidos, é latente que auxiliam até mesmo na prevenção à vitimização.

Não obstante a imprescindibilidade de tal iniciativa, em comparação a alta criminalidade, os Centros de Apoio a Vítima não prosperaram como deveriam. No ano

de 2011, existiam apenas quatorze CEAVs, localizados em doze estados do país (Borges, 2011). Além da baixa quantidade, essas instituições enfrentavam ainda óbices como carência de apoio financeiro, falta de estrutura e de pessoal, dentre vários outros (Kamimura, 2009).

No ano de 2011, após os centros enfrentarem descontinuidade no financiamento pelo Governo Federal, muitos foram fechados e outros se adaptaram ao novo contexto, sendo, em seguida, instituídos os Centros de Referência em Direitos Humanos, com enfoque no suporte a desrespeitos de direitos humanos em geral (Pereira, 2014). Desse modo, em decorrência dessa ampliação nos atendimentos, as vítimas de crimes violentos tiveram seu espaço reduzido.

Apesar dos empecilhos e enfraquecimento, um dos centros permanece resiliente e em crescimento no Estado de São Paulo: o Centro de Referência e Apoio à Vítima (CRAVI), fundado em 1998, ainda oferta atendimento público e gratuito às vítimas diretas e indiretas de crimes violentos (São Paulo, 2023).

O CRAVI conta com uma equipe interdisciplinar com especialidade em “acolher, atender, informar e orientar vítimas e familiares de vítimas nos casos de crimes de homicídio, latrocínio e ameaça” (São Paulo, 2023). E, ainda, possui “espaço sigiloso e acolhedor para apoiar, escutar e cuidar do cidadão exposto ao sofrimento causado pela violência” (São Paulo, 2023).

Do mesmo modo, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui um programa denominado “Movimento Nacional em Defesa das Vítimas”, o qual possui algumas ações: acompanha o andamento do Projeto de Lei (PL) n.º 3890/2020; fiscaliza o Acordo de Cooperação entre o CNMP e a Secretaria da Mulher do Governo do Distrito Federal, para garantir assistência a mulheres em situação de vulnerabilidade econômica em decorrência da violência doméstica; firmou o Protocolo de Intenções com a Caixa Econômica Federal, para realizarem ações que visem fornecer um ambiente favorável à proteção da mulher vítima de violência doméstica; oferece cursos de proteção aos membros e servidores acerca da proteção às vítimas criminais; dentre outras (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023).

Sobre a temática, a Defensoria Pública do Estado da Bahia instituiu o Núcleo de Amparo a Vítimas de Crimes Violentos (AMPARO), o qual é composto por defensores públicos, psicólogos e assistentes sociais, e realiza o acolhimento das vítimas e suas famílias, ofertando gratuitamente atendimento e orientação jurídica em

casos de homicídios e latrocínios consumados ou tentados (Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2023).

A grande problemática apontada por Jorge-Birol (2010, tradução nossa), é a ausência de legislação federal que imponha o oferecimento de assistência pelos entes federados. Nesse contexto, merecem destaque alguns projetos de leis federais. O Projeto de Lei n.º 1.242/2019 prevê alterações na Lei Orgânica da Assistência Social, para incluir em seus objetivos “a assistência das vítimas e familiares de delitos e atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça contra a vítima” (Brasil, 2019).

Através dessas alterações, além da oferta de assistência aos ofendidos passar a ser uma obrigação do Estado, os indivíduos atingidos pelos delitos violentos poderiam ser atendidos pelos Centros de Referência de Assistência Social (CREAS) que existem em todo o país (Brasil, 2019), solucionando o baixo número de institutos estatais nesse sentido.

Finalmente, de forma mais recente, é importante mencionar, a existência do Projeto de Lei n.º 3890/2020, o qual busca instituir o Estatuto da Vítima, para “defender os interesses de quem sofre diretamente danos físicos, emocionais ou econômicos ao ser vítima de crimes, desastres naturais ou epidemias” (Brasil, 2020a). Ainda, em conjunto com esse, tramita o Projeto de Lei n.º 5230/2020, que trata do mesmo assunto e ambos aguardam pela criação de uma comissão especial para tal finalidade (Brasil, 2020b).

#### 4.3.2 Fundos de Assistência ao ofendido

Conforme já exposto, um dos efeitos da sentença penal condenatória é a fixação de valor mínimo reparatório às vítimas do delito, o qual é cobrado na esfera cível. No entanto, existem obstáculos que podem impedir que tal direito seja efetivado, a exemplo da falta de recursos financeiros pelo autor do delito, que pode ter como causa o baixo nível de escolaridade dos detentos.

Em decorrência disso, a compensação dos danos por parte do Estado surge como uma possível solução para a problemática. Esses fundos de indenização destinam-se à compensação, reparação ou auxílio dos ofendidos de danos determinados e podem substituir a responsabilidade do autor do delito ou complementá-la, além da possibilidade de ser uma obrigação subsidiária, ocorrendo ou não a sub-rogação em relação ao infrator (Andrade, F.; Soares, F., 2018).

Todavia, quando tais fundos se destinam especificamente a reparar os danos aos ofendidos, a maioria dos entendimentos é no sentido de que essa incumbência seria subsidiária a do autor do crime (Câmara, 2008). Desse modo, o Estado somente indenizaria o lesado nas situações de desconhecimento do autor do ilícito criminal, na impossibilidade de este ser processado criminalmente ou se tratando de infrator hipossuficiente.

O posicionamento majoritário fundamenta-se tanto no item 12 da Resolução 40/34 da Organização das Nações Unidas (ONU), que dispõe sobre a possibilidade de o Estado oferecer indenização às vítimas quando não for possível obter uma indenização completa do delinquente ou de outras fontes, como no art. 245 da Constituição Federal de 1988, que trata dessa responsabilidade estatal sem excluir a responsabilidade civil do autor do delito.

Entretanto, apesar dessa medida existir em vários países, não é recomendada pelos autores por várias motivações, sobretudo, pois seria extremamente onerosa para o Estado, bem como pelo fato de que a insegurança não é culpa somente do Estado, a vítima também deve se prevenir de eventuais agressões (Jorge, 2002).

Não obstante a isso, é clarividente que o ente estatal deve ser responsabilizado de alguma forma, tendo em vista que, como já abordado anteriormente, este possui tanto a incumbência de aplicar a lei penal, assim como de assegurar a proteção e segurança da população.

Por conseguinte, para evitar gastos exorbitante por parte do Estado, poderiam ser estabelecidos alguns requisitos para recebimento de tal indenização, levando-se em conta o tipo penal, o cometimento de violência, os recursos financeiros das vítimas e dependentes, e seriam indenizados somente os danos materiais (Jorge, 2002). Ademais, a autora sugere, ainda, a criação de um teto máximo e mínimo, assim como na previdência social, bem como que fossem indenizadas somente as vítimas que não contribuíram para a agressão ou que o montante fosse reduzido nas situações em a vítima provocou a agressão de algum modo, além de que somente deveriam ser reparadas aquelas que possuem bons antecedentes e que colaboram com a justiça (Jorge, 2002).

Nesse sentido, foi proposto o PL n.º 3.503/2004, no intuito de definir os direitos das vítimas e criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (FUNAV), o qual corrobora o entendimento explanado, pois direciona-se à vítima ou a

seus herdeiros e dependentes carentes, assim como apresenta um rol taxativo dos tipos penais abrangidos (Brasil, 2004).

Do mesmo modo, apesar de não estabelecer o montante a ser pago pelo Estado, a indenização abrange o custeio com despesas funerárias, tratamento e gastos médicos, alimentação ou outros custos essenciais à manutenção da saúde e do bem-estar, bem como dispõe sobre a sub-rogação da União no direito de indenização da vítima em face do autor do delito (Brasil, 2004).

Outrossim, para que tal indenização seja recebida, prescinde-se a comprovação da autoria do crime ou o pronunciamento final das instâncias de persecução penal (Brasil, 2004), demonstrando, assim, uma medida urgente para quem suportou o delito, solucionando a problemática da necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória para que o valor da indenização fixado seja pleiteado judicialmente.

Por fim, urge explicar acerca do PL n.º 976/2022, o qual foi recentemente aprovado pelo Senado Federal e agora segue para sanção presidencial, dispondo sobre a concessão de pensão especial aos filhos e dependentes menores de dezoito anos de vítimas de feminicídio, cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo (Brasil, 2022). O montante da pensão é equivalente a 1 (um) salário-mínimo, que será pago aos filhos biológicos ou adotivos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos na data do óbito da vítima de feminicídio (Brasil, 2022).

Mesmo que no trânsito em julgado do processo evidencie-se que não ocorreu o crime de feminicídio, o repasse do benefício cessará imediatamente, mas os beneficiários não estarão obrigados a ressarcir-los, salvo comprovada má-fé (Brasil, 2022). A pensão especial será custeada de acordo com a programação orçamentária das Indenizações e Pensões Especiais de responsabilidade da União, e não é acumulável com os benefícios previdenciários, cessando no momento em que o beneficiário completar 18 (dezoito) anos ou em decorrência de seu falecimento (Brasil, 2022).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo principal analisar o amparo prestado pelo ordenamento jurídico brasileiro às vítimas diretas e indiretas de crimes violentos, no que concerne às políticas públicas assistenciais, bem como legislações sobre a temática.

Através de levantamentos bibliográficos e documentais, constatou-se as várias alterações obtidas pela legislação pátria, com ênfase na proteção dos ofendidos. Entretanto, essas mudanças ainda são relativamente modestas e, em certa medida, restritas, uma vez que algumas delas são direcionadas para a assistência de vítimas específicas, dependendo do tipo de crime ocorrido e de outras circunstâncias particulares.

No tocante ao sistema processual penal, o ofendido possui espaço limitado, considerando que é visto como meio de provas e não como um sujeito de direitos. A sua atuação na persecução penal é preponderantemente informativa, para corroborar com a eventual condenação do investigado.

Essa percepção se dá, em decorrência, sobretudo, da localização em que o lesado se encontra no CPP, no título das provas, sendo-lhe garantida maior participação processual somente nas ações penais públicas, quando habilitado como assistente da acusação.

Quanto à reparação dos danos suportados, evidenciam-se diversas lacunas que devem ser superadas, como a obscuridade quanto ao procedimento de apuração do valor reparatório; a omissão no delineamento dos legitimados para requerer o ressarcimento; além de não se especificar a natureza do dano que deve ser reparado. Todavia, o principal óbice é a necessidade de o condenado possuir boa condição financeira para reparar o dano ao lesado, fazendo com que este arque com os custos decorrentes do ilícito.

No que concerne à Lei Federal n.º 9.099/1995, urge destacar o seu papel fundamental no amparo aos ofendidos, tendo em vista que se preocupa, em primeiro plano, com a reparação dos danos, que deve ser realizada sempre que for possível. Todavia, a referida legislação aplica-se somente aos delitos de pequeno e médio potencial ofensivo, excetuando-se os crimes violentos.

Por conseguinte, a Lei Federal n.º 9.807/1999 trata especificamente dos ofendidos que se encontram ameaçados por ocasião da participação na persecução

penal. Além dos critérios para que a proteção seja concedida, a referida lei organiza uma série de critérios para que tal amparo seja oferecido aos lesados, o que denota maior preocupação com a produção probatória do que com o próprio indivíduo.

Adiante, a Lei Federal n.º 11.340/2006 desempenha um papel fundamental no amparo às vítimas de crimes violentos, pois aborda medidas preventivas e assistenciais que devem ser efetivadas pelo Estado desde a fase investigativa. No entanto, a sua aplicação limita-se a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Ainda, a Lei n.º 14.245/2021 é imprescindível para o combate à vitimização secundária no âmbito judiciário, tendo em vista a sua disposição acerca do tratamento que deve ser dispensado aos ofendidos no momento da audiência de instrução e julgamento e no plenário, devendo todas as partes respeitarem a dignidade da vítima. E, assim, por se referir ao momento da produção de provas orais, beneficia, além das vítimas de crimes sexuais, aquelas que também suportaram delitos violentos.

Sob essa ótica, é evidente que as vítimas diretas e indiretas de crimes violentos enfrentam significativas restrições no que concerne à sua proteção no processo penal, limitando-se, em grande parte, às disposições do CPP e em situações específicas, a leis especiais. Ademais, o legislador concede direitos, mas não oferece meios eficazes para efetivação destes.

Do mesmo modo, o espaço para os indivíduos que suportam crimes violentos é bastante reduzido nas políticas públicas, que possuem o intuito de concretizar os direitos legalmente estabelecidos. Esse contexto impacta de forma considerável o acesso à assistência, demandando extrema preocupação quando se consideram os altos índices de criminalidade, bem como os danos causados pela vitimização primária que podem ser agravados pelas vitimizações secundárias e terciárias.

É cristalino que existem diversos fundamentos para a prestação de assistência do Estado para as vítimas, sobretudo pela existência de normatização constitucional e infraconstitucional sobre o tema. Contudo, o art. 245 da CRFB/88, que trata da assistência às vítimas indiretas do delito, até o presente momento encontra-se sem regulamentação. Da mesma forma, o art. 201, § 5º, do CPP, que se refere ao encaminhamento do ofendido para atendimento multidisciplinar, mas não possui serviços para que tal dispositivo seja devidamente aplicado.

Faz-se mister mencionar sobre os Centros de Atendimento às Vítimas de Violência (CEAVs), que foram criados na década de 90 e prestavam assistência jurídica e psicossocial às vítimas diretas e indiretas de crimes violentos. Tais centros

diminuíram de forma significativa, em decorrência da descontinuidade de financiamento estatal. É de suma importância mencionar que, apesar do declínio quantitativo, no estado de São Paulo, os Centros de Referência e Apoio a Vítimas (CRAVI) permanecem em crescimento.

Outrossim, merecem destaque as iniciativas de algumas instituições: a Defensoria Pública do Estado da Bahia, a qual oferece assistência aos ofendidos através de campanhas e acolhimento dos ofendidos; bem como o Conselho Nacional do Ministério Público, o qual, além de firmar diversas parcerias e instituir diversos programas, ainda oferta capacitação profissional aos seus membros e servidores.

Importante mencionar, no tocante à reparação do dano às vítimas, o PL n.º 976/2022, que foi recentemente aprovado pelo Senado Federal e dispõe sobre a oferta de pensão especial aos dependentes menores de 18 anos da vítima de feminicídio, corroborando a mudança de posição do legislador, no sentido de valorizar os lesados.

Diante do exposto, são claros os avanços já alcançados pelo Estado no tocante ao amparo aos ofendidos, porém, a proteção garantida ainda é parcialmente ineficaz. Nesse sentido, algumas medidas podem ser aplicadas para que a tutela seja de fato efetivada. Primeiramente, a curto prazo e de forma mais palpável, é necessário que outras instituições ofereçam cursos de capacitação aos seus membros, a exemplo dos órgãos policiais e judiciários, que lidam diariamente com ofendidos dos mais variados delitos.

Adiante, é importante que o CPP seja reformado, de forma a retirar o ofendido do título que se refere às provas processuais e criar um próprio para a categoria das vítimas. Desse modo, a percepção de que os lesados são tidos como mera forma de prova será afastada, tratando-os como sujeito de direitos.

Na sequência, é urgente a necessidade de promulgação de uma lei em âmbito nacional que estabeleça diretrizes para a prestação de assistência, bem como a imposição ao Poder Público de criar e manter serviços especializados e garantir outros direitos às vítimas, para retirá-las da situação de negligência em que se encontram.

Por fim, no que toca à reparação material, existe a possibilidade de o Estado prover auxílio financeiro à vítima principal e seus beneficiários, com recursos gerenciados em um Fundo Nacional de Compensação, evitando que os lesados dependam das boas condições financeiras do apenado ou que tenham que aguardar até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para serem ressarcidos.

Finalmente, considerando a ausência de legislação e políticas públicas adequadas, é claramente perceptível que a atuação do Estado em favor das vítimas diretas e indiretas de crimes violentos, com o objetivo de protegê-las e reduzir os efeitos da vitimização, permanece incompleta. Essa realidade compromete a sua dignidade como seres humanos e viola outros direitos fundamentais, sendo imperativo que esse cenário seja revisto e modificado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Schirlei. **Julgamento de *influencer* Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem: imagens inéditas da audiência mostram defesa do réu usando fotos sensuais da jovem para questionar acusação de estupro.** The Intercept\_ Brasil, [s.l.], 3 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 2 out. 2023.
- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; SOARES, Flávia Rampazzo. **Os fundos de indenização civil para as vítimas de crime cujo autor é desconhecido ou incerto como exemplo de solidariedade social na responsabilidade civil contemporânea: breves notas de direito comparado.** Separata de: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte: [s.n.], v. 17, p. 43-63, jul./set. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/270>. Acesso em: 11 out. 2023.
- AVENA, Norberto. **Processo penal.** 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.
- BERISTAIN, Antonio. **Derecho Penal, Criminologia y Victimologia.** Curitiba: Juruá, 2007).
- BORGES, Kacilente Duarte. **“Outras palavras”:** homens vítimas de violência, atendidos pelo Centro de Atendimento a Vítimas de Crime – CEAV, Florianópolis/SC. Florianópolis. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/121393>. Acesso em: 18 out. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Acompanhamento de propostas normativas e ações inovadoras.** Web. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvítimas/movimento-em-defesa-das-vítimas/linhas-de-acao>. Acesso em: 24 out. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 out. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 out. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, 3 de outubro de 1941. **Código Processual Penal.** Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 24 out. 2023.
- BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm#:~:text=Estabelece%20normas%8920para%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o,voluntariamente%20prestado%20efetiva%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm#:~:text=Estabelece%20normas%8920para%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o,voluntariamente%20prestado%20efetiva%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0). Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.431, 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm#:~:text=L13431&text=LÉI%20N%C2%BA%2013.431%2C%20DE%204%20DE%20ABRIL%20DE%202017.&text=Estabelece%20o%20sistema%20de%20garantia,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm#:~:text=L13431&text=LÉI%20N%C2%BA%2013.431%2C%20DE%204%20DE%20ABRIL%20DE%202017.&text=Estabelece%20o%20sistema%20de%20garantia,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente)>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 14.245 de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis n.ºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm)>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Dados estatísticos do sistema penitenciário. Web. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Catálogo de Programas do Governo Federal destinados aos Municípios**. Brasília: MP, 2008. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.ibam.org.br/wp-content/uploads/2022/10/catalogo\\_de\\_programas\\_do\\_governo\\_federal\\_01dez08.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.ibam.org.br/wp-content/uploads/2022/10/catalogo_de_programas_do_governo_federal_01dez08.pdf). Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 1.242, de 2019**. Hipóteses e condições nas quais o Poder Público deverá oferecer assistência material (auxílio-vítima) às vítimas sobreviventes, aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos.

Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135520>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3.503/2004**. Define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=252323>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3.890/2020**. cria o Estatuto da Vítima. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2258347>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 5.230/2020**. Cria o Estatuto em Defesa da Vítima. Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265503>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 976/2022**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156241>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (quinta turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.724.625/RS**. relator Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 21/06/2018, DJe de 28/6/2018. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83386455&tipo=91&nreg=201800366055&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180628&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24 out. 2023.

BUENO, Samira; BOHNENBERGER, Marina; MARTINS, Juliana; SOBRAL, Isabela. **A explosão da violência sexual no Brasil**. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, p. 154-161, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 24 de out. 2023.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **Incertezas na medição da evolução das Mortes Violentas Intencionais no Brasil**: desafios metodológicos e dilemas de políticas públicas. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, p. 24-37, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**: Manual da Vítima Penal. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. 393p.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Projetos e ações - Áreas de atuação - Amparo**. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/projetos-e-acoas/amparo/>. Acesso em: 10 out. 2023.

DIAS, Laura Pereira, 2022. **A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIME**. 2022. Monografia (Trabalho de Conclusão do Curso), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Centro Universitário de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16194>. Acesso em: 24 out. 2023.

DOERNER, William G.; LAB, Steven P. **Victimology**. 6. ed. Burlington: Anderson Publishing, 2012. 466p.

FRANÇA, Marcelle Ribeiro. **O atual desamparo das vítimas de crimes violentos no Brasil: uma análise da legislação pátria e das políticas públicas concernentes à vítima**. 2021. 103f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/24186>. Acesso em: 24 out. 2023.

GOMES, Lauro Thaddeu. **A posição da vítima no processo penal brasileiro**. Porto Alegre, 2012. 121f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/1812>. Acesso em: 24 set. 2023.

JORGE-BIROL, Aline Pedra. **Criminal justice, victim support centers, and the emotional well-being of crime victims**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://serval.unil.ch/resource/serval:BI7990AC6CCB61.P001/REF>. Acesso em: 24 out. 2023.

JORGE, Aline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. 2002. 165f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Recife, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4466/1/arquivo5672\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4466/1/arquivo5672_1.pdf). Acesso em: 24 set. 2023.

LANNA, L. M., 2020. **A Condição da Vítima na Persecução Penal**. *Virtuajus*, 5(8), 525-539. Disponível: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/24343>. Acesso em: 24 out. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1949 p.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1232 p.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1.272 p.

KAMIMURA, Akemi. **A efetivação dos direitos humanos**: o desafio do direito no atendimento multidisciplinar às vítimas de violência. 2009. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02122009-091813/pt-br.php>. Acesso em: 18 out. 2023.

MANZANERA, Luís Rodríguez. **Victimologia**: Estudio de la víctima. 7 ed. México: Porrúa, 2002. 462 p. Disponível em: <https://yorchdocencia.files.wordpress.com/2015/09/victimologia-luis-rodriguez-manzanera.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023.

MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016. 1502 p.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. v.1.

MIGALHAS. **CNJ vai apurar conduta de juiz no caso de Mariana Ferrer**. Web, Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335849/cnj-vai-apurar-conduta-de-juiz-no-caso-de-mariana-ferrer>. Acesso em: 24 out. 2023.

MILLER, Ted R.; COHEN, Mark A.; WIERSEMA, Brian. **Victim Costs and Consequences**: A New Look. United States of America: National Institute of Justice Reserch Report, 1996. 28 p. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles/victcost.pdf>. Acesso em: 3 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER**. Internet: Portugal, 2006. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia**: introdução e seus fundamentos teóricos. Trad. Luís Flávio Gomes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; IULIANELLO, Annunziata Alves. **A Indenização Civil ex Delicto Prevista no Artigo 387, IV, do Código de Processo Penal e a Necessidade de Maior Preocupação com as Vítimas**. Separata de: *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 69, p. 35-58, jul./set. 2018. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1240456/Alexandre\\_Rocha\\_Almeida\\_de\\_Moraes\\_%26\\_Annunziata\\_Alves\\_Iulianello.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1240456/Alexandre_Rocha_Almeida_de_Moraes_%26_Annunziata_Alves_Iulianello.pdf). Acesso em: 10 ago. 2023.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 1024 p.

NOVAES, Felipe Guimarães Vieites. Art. 245. In: MORAIS, Alexandre de et al. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 2966 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. 190p.

OSÓRIO, Lúcia Maria Teixeira. **Aspectos jurídicos e sociais das formas de proteção às vítimas**. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. 9144 p. p. 1084-1097. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Encontro+Nacional+-+UFC-Fortaleza+\(09%2C+10%2C+11+e+12+de+junho+de+2010\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Encontro+Nacional+-+UFC-Fortaleza+(09%2C+10%2C+11+e+12+de+junho+de+2010).pdf). Acesso em: 18 set. 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020. 1370 p.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. 1120 p.

PENTEADO FILHO, N. S. P. **Manual esquemático de criminologia**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PEREIRA, Cristiane. **A construção de políticas públicas para o atendimento à vítima no Brasil**. 2014. 228 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Núcleo de Pesquisa em Filosofia do Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6591>. Acesso em: 17 ago. 2023.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A vítima e o processo penal brasileiro**: novas perspectivas. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082013-135837/pt-br.php>. Acesso em: 01 out. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter, 1995.

SÃO PAULO. **Secretária da Justiça e cidadania**. Centro de referência e apoio à vítima. São Paulo. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/centro-de-referencia-de-apoio-a-vitima/>. Acesso em: 24 out. 2023.

SILVA, João Felipe. **Proteção constitucional da vítima**: do direito fundamental ao amparo estatal. Jacarezinho, 2016. 285 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2016. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/8473-joao-felipe-da-silva-protECAo/file>. Acesso em: 4 out. 2023.

SOARES, Sérgio Luís de Holanda Barbosa; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. **Hermenêutica da compossibilidade**: Análise crítica da práxis interpretativa do art. 245 da Constituição Federal de 1988. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. 13727 p. p. 10539-10556. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XX+Congresso+Nacional+-+UFES+Vit%C3%B3ria+-+ES+\(16%2C+17%2C+18+e+19+de+novembro+de+2011\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XX+Congresso+Nacional+-+UFES+Vit%C3%B3ria+-+ES+(16%2C+17%2C+18+e+19+de+novembro+de+2011).pdf). Acesso em: 3 ago. 2023.

TOMESANI, Ana Maura. **Assistência às vítimas de crime no Brasil e no mundo**. Web, 2022, IREE. Disponível em: <https://iree.org.br/assistencia-as-vitimas-de-crime-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 24 de out. 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 3. 34 ed. rev. e de acordo com a Lei n. 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012. 657 p.

VAN DER AA, Suzan. Introduction to victimology and victims' rights. In: SUPERIOR COUNCIL OF MAGISTRACY OF ROMANIA. **Strengthening judicial cooperation to protect victims of crime**: Handbook. Bucarest: Superior Council of Magistracy of Romania, 2014. 192p.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DRUG CONTROL AND CRIME PREVENTION. **Handbook on Justice for Victims: on the use and application of the Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power**. New York: Centre for International Crime Prevention, 1999. Disponível em: [https://www.unodc.org/pdf/criminal\\_justice/UNODC\\_Handbook\\_on\\_Justice\\_for\\_victims.pdf](https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/UNODC_Handbook_on_Justice_for_victims.pdf). Acesso em: 24 set. 2023.